



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

LETÍCIA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA

**O ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UM ESTUDO ACERCA
DO SURGIMENTO DO TERMO E DA PROPOSTA DE EMENDA AO ESTATUTO DE
ROMA.**

FORTALEZA/CE

2020

LETÍCIA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA

**O ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UM ESTUDO ACERCA
DO SURGIMENTO DO TERMO E DA PROPOSTA DE EMENDA AO ESTATUTO DE
ROMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne

FORTALEZA/CE

2020

-
- O48e Oliveira, Leticia Marinho de Andrade.
O ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL : UM ESTUDO ACERCA DO
SURGIMENTO DO TERMO E DA PROPOSTA DE EMENDA AO ESTATUTO DE ROMA. / Leticia
Marinho de Andrade Oliveira. – 2020.
60 f. : il.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2020.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne .
1. Ecocídio. 2. Direito Internacional do Meio Ambiente. 3. Tribunal Penal Internacional. 4. Estatuto de
Roma. 5. Polly Higgins. I. Título.

CDD 340

LETÍCIA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA

**O ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UM ESTUDO ACERCA
DO SURGIMENTO DO TERMO E DA PROPOSTA DE EMENDA AO ESTATUTO DE
ROMA.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 15/09/2020.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Adriana Isabelle Barbosa Lima Sá Leitão
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Marília e Jovino.

A minha irmã, Júlia.

E a toda a minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais pelo apoio incondicional que me deram durante toda a minha vida, seja para explorar minhas paixões, a música, as línguas estrangeiras e a leitura, seja para aprofundar meus interesses acadêmicos. Sempre pude contar com ambos para estar ao meu lado, me guiando e me amparando, em qualquer decisão. Creio que não existem palavras para agradecer vocês o suficiente.

A minha irmã, que me informou imediatamente após o início da minha faculdade que nunca iria fazer Direito, por considerar o pior curso de todos os tempos, você sempre esteve ao meu lado, seja para me animar, para me fazer rir ou para me fazer chorar, de raiva ou de alegria.

A minha tia Suzana e minha avó Vera que sempre me dão os melhores conselhos e que me inspiram a crescer profissionalmente.

Aos meus amigos que me acolheram no início da faculdade e aos amigos que fiz no caminho, vocês me deram algumas das minhas melhores memórias, as mais divertidas e as mais absurdas. Cresci enormemente com vocês e espero continuar crescendo para o resto da minha vida.

E, aos professores da faculdade, em especial a Professora Tarin, minha orientadora, e ao Prof. Sérgio Rebouças, por propiciar, em suas aulas, um espaço de crescimento acadêmico que me marcou nesses 5 anos de estudo e cujos ensinamentos quero sempre poder recordar.

“Be the change you want to see in the world.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

Em decorrência dos desastres ambientais causados ou influenciados pelo homem e de seus impactos sociais, ecológicos, políticos e econômicos, vem sendo discutido, no meio jurídico, a caracterização de crimes contra o meio ambiente, na forma do tipo penal chamado de ecocídio. O presente trabalho tem como objetivo geral realizar um estudo acerca da criminalização do ecocídio no âmbito internacional. Para o alcance desse objetivo geral foram definidos os objetivos específicos a seguir: realizar uma análise histórica da evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente e do surgimento do termo ecocídio e suas definições posteriores; realizar um análise histórica das tentativas de criminalizar o ecocídio no âmbito internacional e dos benefícios de uma tipificação pelo Tribunal Penal Internacional; e, por fim analisar o projeto submetido por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional, o procedimento de emenda do Estatuto de Roma e do documento apresentado, em 2016, pelo Escritório do Procurador do TPI. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros, teses, dissertações, artigos, e análise documental, por meio de legislações, de convenções e de tratados internacionais e dos anuários das sessões da Comissão de Direito Internacional e da Assembleia Geral das Nações Unidas. O trabalho está dividido em três capítulos teóricos que apresentam o surgimento do termo ecocídio e sua evolução histórica, partindo de uma premissa de dano ao meio ambiente causado em decorrência de conflitos armados, e, culminando no entendimento moderno dos danos causados ao meio ambiente em períodos de paz. Analisa, no segundo capítulo, a falha dos tratados que dispõem sobre a proteção ambiental em coibir práticas nocivas ao meio ambiente e faz uma análise das tentativas de criminalizar o ecocídio. Por fim, finaliza, avaliando o novo projeto, encabeçado pela ativista Polly Higgins, que busca emendar o Estatuto de Roma, acrescentando ao rol de crimes contra a paz o de ecocídio, e o documento apresentado pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional em 2016. Por meio do estudo realizado, foi possível observar a necessidade do estabelecimento do ecocídio como um crime e do TPI como órgão para investigação e julgamento, como forma de prevenir práticas nocivas e de garantir o dever de cuidado ao meio ambiente, sendo observado que o projeto submetido oferece as bases necessárias para a elaboração de uma emenda ao Estatuto de Roma, e que no tocante ao documento da procuradoria, embora esse não tenha a competência de modificar o Estatuto de Roma, busca considerar os impactos ambientais ao avaliar a gravidade e prioridade dos casos, gerando uma maior consciência pública dos danos ambientais.

Palavras-chave: Ecocídio. Direito Internacional do Meio Ambiente. Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Polly Higgins.

ABSTRACT

Due to the natural disasters caused or influenced by man and their social, political and economic impacts, the characterization of crimes against the environment, in the form of the criminal type called ecocide, is being discussed in the legal environment. The present work has the general objective of conducting a study on the criminalization of ecocide at the international level. To achieve this general objective, the following specific objectives were determined: to carry out a historical analysis of the evolution of International Environmental Law and the appearance of the term ecocide and its later definitions; to conduct a historical analysis of the attempts to criminalize ecocide at the international level and the benefits of a classification by the International Criminal Court; and, finally, to analyze the project submitted by Polly Higgins to the International Law Commission, the procedure for amending the Rome Statute and the document presented in 2016 by the ICC Prosecutor's Office. The methodology used was bibliographic research, carried out by means of books, theses, dissertations, articles, and documental analysis, by means of legislation, conventions and international treaties and yearbooks of the sessions of the United Nations's Commission on International Law and the General Assembly. The work is divided into three theoretical chapters that present the emergence of the term ecocide and its historical evolution, starting from a premise of damage to the environment caused as a result of armed conflicts, and culminating in the modern understanding of the damage caused to the environment in periods of peace. In the second chapter, it analyzed the failure of the treaties on environmental protection to curb harmful practices to the environment and analyzes the attempts to criminalize ecocide. Finally, concludes by evaluating the new project, headed by activist Polly Higgins, who seeks to amend the Rome Statute, adding ecocide to the list of crimes against peace, and the document presented by the Prosecutor's Office in 2016. Through the study carried out, it was possible to observe the need to establish ecocide as a crime and the ICC as the body for investigation and judgment, as a way to prevent harmful practices and to guarantee the duty of care to the environment, being observed that the project submitted offers the necessary bases for the drafting of an amendment to the Rome Statute, and that with regard to the prosecutor's document, although it does not have the competence to modify the Rome Statute, it seeks to consider environmental impacts when assessing the seriousness and priority of cases, generating a greater public awareness to environmental damage.

Keywords: Ecocide. International Environmental Law. International Criminal Court. Rome Statute. Polly Higgins.

RESUMEN

Debido a los desastres ambientales causados o influenciados por el hombre y sus impactos sociales, ecológicos, políticos y económicos, la caracterización de los delitos contra el medio ambiente, en la forma del tipo delictivo denominado ecocidio, ha sido discutida en el ámbito jurídico. El presente trabajo tiene como objetivo general realizar un estudio sobre la criminalización del ecocidio en el ámbito internacional. Para lograr este objetivo general, se definieron los siguientes objetivos específicos: realizar un análisis histórico de la evolución del Derecho Ambiental Internacional y el surgimiento del término ecocidio y sus posteriores definiciones; realizar un análisis histórico de los intentos de criminalizar el ecocidio a nivel internacional y los beneficios de una clasificación por parte de la Corte Penal Internacional; y, finalmente, analizar el proyecto presentado por Polly Higgins a la Comisión de Derecho Internacional, el procedimiento de modificación del Estatuto de Roma y el documento presentado en 2016 por la Fiscalía de la CPI. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica, realizada a través de libros, tesis, disertaciones, artículos y análisis documental, mediante leyes, convenciones y tratados internacionales y los anuales de las sesiones de la Comisión de Derecho Internacional y de la Asamblea General de la Naciones Unidas. El trabajo se divide en tres capítulos teóricos que presentan el surgimiento del término ecocidio y su evolución histórica, partiendo de una premisa de daño al medio ambiente provocado por los conflictos armados, y culminando en la comprensión moderna de los daños ocasionados al medio ambiente en períodos de paz. En el segundo capítulo, analiza el fracaso de los tratados de protección ambiental para prevenir prácticas nocivas al medio ambiente y analiza los intentos de criminalización del ecocidio. Finalmente, concluye evaluando el nuevo proyecto, encabezado por la activista Polly Higgins, que busca reformar el Estatuto de Roma, agregando el ecocidio a la lista de crímenes contra la paz, y el documento presentado por la Fiscalía en 2016. A través del estudio realizado, se pudo observar la necesidad de tipificar el ecocidio como delito y la CPI como órgano de investigación y juicio, como vía para prevenir prácticas nocivas y garantizar el deber de cuidado al medio ambiente, observándose que el proyecto presentado ofrece las bases necesarias para la elaboración de una enmienda al Estatuto de Roma, y que en cuanto al documento de la Fiscalía, aunque no tiene competencia para modificar el Estatuto de Roma, busca considerar los impactos ambientales al evaluar la gravedad y prioridad de los casos, generando una mayor conciencia pública del daño ambiental.

Palabras clave: Ecocidio. Derecho Ambiental Internacional. Corte Penal Internacional. Estatuto de Roma. Polly Higgins.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ciclo do Ecocídio.....	28
-----------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDI	Comissão de Direito Internacional
CIJ	Corte Internacional de Justiça
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE PARA O SURGIMENTO DO TERMO ECOCÍDIO.....	17
2.1	A Importância da Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente.....	17
2.2	Surgimento e Evolução do Termo Ecocídio.....	24
3	TIPIFICAÇÃO DO TERMO ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	30
3.1	Adoção do termo Ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional.....	30
3.2	Diferenças do crime de Ecocídio aos demais previstos no Estatuto de Roma.....	36
3.3	Os Crimes Ambientais e o Tribunal Penal Internacional.....	39
4	DA CONTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE POLLY HIGGINS PARA A EMENDA DO ESTATUTO DE ROMA AO CENÁRIO ATUAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	44
4.1	Projeto submetido por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional.....	44
4.2	Procedimento do Tribunal Penal Internacional para Emendar o Estatuto de Roma.....	47
4.3	Cenário atual dos crimes ambientais no Tribunal Penal Internacional.....	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos dez anos, o mundo tem registrado catástrofes ambientais, as quais impactam tanto os seres humanos quanto o meio ambiente. No Brasil, foram registrados, só nos últimos cinco anos, os desastres ambientais de Mariana e de Brumadinho e o derramamento de óleo ocorrido no Nordeste, os três causando impactos ao meio ambiente e à saúde humana, por exemplo, a perda de biodiversidade terrestre e marítima, a contaminação do solo, o transbordamento de resíduos, a poluição das águas superficiais/diminuição da qualidade da água (físico-química e biológica), a exposição a riscos complexos desconhecidos ou incertos e à morte¹.

A respeito dos desastres ambientais, o autor Delton Winter de Carvalho define que esses podem ser compreendidos como aqueles eventos que, de causa natural, humana ou mista, são capazes de comprometer as funções ambientais e/ou causar lesões a interesses humanos².

Ademais, expõe que na sociedade pós-industrial, apresentada ao mundo pela explosão do reator nuclear de Chernobyl, ocorreu a normalização dos desastres, notando a inexistência de uma estrutura jurídica específica para o tratamento dos desastres ambientais³.

Em resposta a tais situações, tem-se notado uma crescente preocupação com o futuro do meio ambiente e dos seres humanos, surgindo movimentos ao redor do mundo, como o End Ecocide on Earth⁴, Stop Ecocide⁵ e Ecocide Law⁶, que buscam promover a conscientização do homem a respeito dos danos causados ao meio ambiente e a tipificação do ecocídio como crime contra a paz pelo Estatuto de Roma.

É necessário destacar que a proteção ao meio ambiente encontra-se difundida em vários dos objetivos da Agenda 2030, proposta pela Organização da Nações Unidas – ONU, que estabelece os objetivos de desenvolvimento sustentável que devem ser seguidos pelos Estados Partes, entre eles o objetivo 6 (água potável e saneamento), 7 (energia limpa e acessível),

¹ ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. Disponível em: <https://ejatlas.org/country/brazil>, Acesso em: 06 set 2020.

² CARVALHO, Délton Winter de; Damacena, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. *E-book*. Pos. 512.

³ CARVALHO, Délton Winter de; Damacena, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. *E-book*. Pos. 409.

⁴ END ECOCIDE ON EARTH. Who we are. Disponível em: <https://www.endecocide.org/en/who-we-are-2/>. Acesso em: 06 set 2020.

⁵ HIGGINS, Polly; MEHTA, Jojo. **Stop Ecocide Foundation**. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/>. Acesso em: 1 maio 2020.

⁶HIGGINS, Polly. **Ecocide Law**. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/>. Acesso em: 1 maio 2020.

12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima), 14 (vida na água) e 15 (vida terrestre)⁷.

No entanto, no âmbito jurídico internacional, não há qualquer criminalização dos danos ao meio ambiente, inexistindo responsabilização a ser cobrada entre países quando situações, como a de Brumadinho e de Mariana, ocorrem e não há uma devida sanção penal.

Ressalta-se que, desde meados da década de 70, têm surgido convenções e tratados, no cenário internacional, e legislações, no nacional, criando princípios a serem seguidos pelo Direito Internacional do Meio Ambiente e previsões acerca de crimes ambientais pelo Direito Interno, respectivamente.

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar um estudo a respeito da criminalização do ecocídio no âmbito internacional. Para o alcance desse objetivo geral foram definidos os seguintes objetivos específicos: realizar uma análise histórica da evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente e do surgimento do termo ecocídio e suas definições posteriores; realizar um análise histórica das tentativas de criminalizar o ecocídio no âmbito internacional e dos benefícios de uma tipificação pelo Tribunal Penal Internacional; e, por fim, analisar o projeto submetido por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional, o procedimento de emenda do Estatuto de Roma e do documento apresentado, em 2016, pelo Escritório do Procurador do TPI.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a análise bibliográfica, realizada por intermédio de livros, de teses, de dissertações, de artigos e de análise documental e por meio de legislações, de convenções e de tratados internacionais e dos anuários das sessões da Comissão de Direito Internacional e da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O primeiro capítulo teórico apresenta uma evolução histórica do ecocídio, iniciando com a sua criação na década de 1970, como resposta à devastação ambiental sofrida pelo Vietnã, em razão do uso de herbicidas pelo Exército Americano e sua ampliação, no século XXI, para incluir também os impactos ambientais causados pelos seres humanos nos períodos de paz.

O segundo capítulo analisa a necessidade do surgimento de instrumentos legais e de um órgão internacional competente para verificar e julgar tais crimes, com o objetivo de repressão da ecocriminalidade. Ademais, analisa a evolução histórica das tentativas de criminalizar o ecocídio.

O terceiro e último capítulo analisa o projeto submetido por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional, o procedimento de alteração instituído pelo Tribunal Penal

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 06 set 2020.

Internacional e o documento submetido pela Procuradoria do Tribunal a respeito do procedimento de escolha dos casos.

2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE PARA O SURGIMENTO DO TERMO ECOCÍDIO.

O presente capítulo objetiva apresentar uma evolução histórica do termo ecocídio, desde a década de 1970, como resposta à devastação ambiental sofrida pelo Vietnã, em razão do uso de herbicidas pelo Exército Americano, e sua ampliação para incluir os impactos ambientais causados pelos seres humanos nos períodos de paz. Apresenta também a evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente.

2.1 A Importância da Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente.

A partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, surgiu, no âmbito internacional e nacional, a necessidade da responsabilização no campo jurídico de Estados e de pessoas físicas e jurídicas pelos efeitos causados por seres humanos sobre o meio ambiente⁸.

A jurisprudência constitucional alemã, desenvolvida após a Segunda Guerra Mundial, a qual consagrou a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e o dever de proteção estatais, implicou, conforme expressa Ingo Sarlet, “o dever de tomar medidas no sentido de controlar os riscos e perigos derivados do desenvolvimento tecnológico, em razão do comprometimento dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao equilíbrio ambiental”⁹.

Após a Segunda Guerra Mundial e com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas - ONU, foi iniciado um movimento de reestruturação das organizações regionais e internacionais, o que “preparou o terreno para novas legislações internacionais - especialmente para os bens comuns e para novos riscos de poluição”, tendo, como consequência, o surgimento de novos tratados, segundo Peter H. Sand¹⁰.

Alexandre Kiss e Dinah Shelton notam que nesse período houve um crescimento econômico global sem precedentes, o qual requereu o uso exaustivo de recursos naturais, elevando, assim, a produção de resíduos. Esse dano ao meio ambiente e à saúde humana logo

⁸ SARLET, Ingo. W. **Princípios do Direito Ambiental**; Liv Dig Princípios Do Direito Ambiental Did Al. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

⁹ SARLET, Ingo. W. **Princípios do Direito Ambiental**; Liv Dig Princípios Do Direito Ambiental Did Al. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

¹⁰ SAND, Peter H.. The Evolution of International Environmental Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (ed.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007. Cap. 2, p. 31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288662385_The_Evolution_of_International_Environmental_Law. Acesso em: 01 maio 2020.

ficou evidente, surgindo movimentos sociais que demandam a proteção ao meio ambiente¹¹.

Nesse contexto de reestruturação das instituições e de movimentação social por políticas ambientais, aponta Peter H. Sand que, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, foi o marco temporal que deu início à era Moderna do Direito Internacional do Meio Ambiente¹².

Sand expõe que Estocolmo estabeleceu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, o qual produziu “um novo tipo de instituição global (PNUMA), com um plano de ação descentralizado determinando responsabilidades ambientais para um espectro largo de instituições existentes e uma pletera de novos instrumento legais”¹³, como resposta aos graves desastres ambientais ocorridos, entre eles o caso de Torrey Canyon, e a nova perspectiva da população mundial sobre o meio ambiente advinda de livros como Primavera Silenciosa de Rachel Carson.

Reitera Ingo Sarlet que, no tocante aos princípios gerais do Direito Ambiental, existe uma preponderância da “legislação internacional ambiental, em face das legislações internas, desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), tendo os princípios internacionais posteriormente sido incorporados às legislações nacionais”¹⁴, reforçando a importância desse marco temporal para o estudo do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Entre os princípios presentes na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), faz-se importante destacar o princípio da responsabilidade, que se encontra difundido no item 7 do preâmbulo, ao requerer a responsabilização de diferente setores sociais, como cidadãos, comunidades, empresas, instituições e administração pública, no esforço comum da proteção ao meio ambiente, e nos princípios de nº 4 e 22, revelando de forma abstrata a necessidade da reponsabilidade dos causadores dos danos e da indenização às vítimas.

¹¹ KISS, Alexandre; Shelton, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. P. 33/34.

¹² SAND, Peter H.. The Evolution of International Environmental Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (ed.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007. Cap. 2, p. 31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288662385_The_Evolution_of_International_Environmental_Law. Acesso em: 01 maio 2020.

¹³ SAND, Peter H.. The Evolution of International Environmental Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (ed.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007. Cap. 2, p. 34. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288662385_The_Evolution_of_International_Environmental_Law. Acesso em: 01 maio 2020.

¹⁴ SARLET, Ingo. W. **Princípios do Direito Ambiental; LIV DIG PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL DID AL**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

Princípio 4

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 22

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem à zonas fora de sua jurisdição.¹⁵

Outro princípio encontrado na Declaração e que merece ser mencionado é o da prevenção, disposto difusamente nos princípios de nº 5, 6 e 15, o qual prevê a necessidade de antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem, como dispõe Ingo Sarlet.

Princípio 5

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Princípio 6

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

Princípio 15

Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.¹⁶

Sobre o princípio da prevenção, os autores Alexandre Kiss e Dinah Shelton afirmam que não há uma imposição de um dever absoluto de prevenir todos os danos, mas uma exigência de que haja a proibição de atividades conhecidas por causar danos significativos e a mitigação dos danos de atividades lícitas que possam prejudicar o meio ambiente¹⁷.

Ademais, acrescentam sobre a ideia da prevenção que o

objetivo de quase todos os instrumentos ambientais internacionais é prevenir a deterioração ambiental, quer os textos digam respeito à poluição do mar, das águas

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 02 maio 2020.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 02 maio 2020.

¹⁷ KISS, Alexandre; Shelton, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. P. 91

interiores, da atmosfera ou à proteção dos recursos vivos. Apenas alguns instrumentos internacionais contam com outras abordagens, como o princípio tradicional da responsabilidade do Estado por danos já causados ou a compensação direta das vítimas pelo autor da poluição.¹⁸

A Declaração de Estocolmo de 1972 representou, conforme Günther Handl, o primeiro momento em que houve a percepção do impacto humano no meio ambiente, buscando a criação de critérios básicos e comuns para a comunidade internacional, tendo como resultado o aumento da normatização da matéria do Direito Ambiental, como exposto abaixo:

A Declaração de Estocolmo defende principalmente metas e objetivos gerais de política ambiental, mais do que posições normativas detalhadas. No entanto, depois de Estocolmo, o interesse mundial pelas questões ambientais aumentou enormemente e a atividade legislativa no Direito Internacional do Meio Ambiente também se intensificou. Ao mesmo tempo, o foco do ativismo ambiental internacional expandiu-se gradualmente para além das questões transfronteiriças e do patrimônio mundial, para se concentrar na regulamentação intersetorial e em alguma regulamentação ambiental específica e na integração de considerações econômicas e de desenvolvimento na tomada de decisões questões ambientais¹⁹

A era moderna do Direito Internacional do Meio Ambiente se estendeu até a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, também conhecida como Rio-92, sendo o marco temporal que deu início à era Pós-Moderna, Günther Handl considera que, no momento de sua ocorrência, a conferência teve como objetivo sistematizar e reafirmar as normas já existentes no tocante ao direito ambiental, por exemplo, a reiteração em duas Declaração nos princípios 7 e 13 do princípio da responsabilidade e no princípio 17 do princípio da prevenção, os quais já tinham sido dispostos na Declaração de Estocolmo²⁰.

Um das contribuições advindas da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, foi a determinação dos fundamentos legais e políticos do desenvolvimento sustentável. A respeito da definição do termo, faz-se necessário ressaltar que, embora tenha sido incorporado pela Declaração, ele foi, inicialmente, cunhado pela Comissão de Brundtland, a qual buscou explorar as causas da degradação ambiental, sob a perspectiva da interconexão entre a equidade social, o crescimento econômico e os problemas ambientais, definindo, ao final, desenvolvimento sustentável em seu relatório como o “desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de

¹⁸ KISS, Alexandre; Shelton, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. P. 92

¹⁹ HANDL, Günther. **Introductory Note to the Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#3>. Acesso em: 03 maio 2020.

²⁰ Idem.

atender a suas próprias necessidades”²¹.

A Declaração advinda da Conferência do Rio de 1992, além de definir desenvolvimento sustentável, também estabeleceu em seu princípio 7 o tratamento diferenciado para países em desenvolvimento no tocante aos acordos internacionais e reconheceu no princípio 10 a necessidade da participação da sociedade civil²².

Princípio 7

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio-ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.²³

Entre os princípios expressos na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, encontram-se o da precaução, que pode ser compreendido como a postura precavida do operador do sistema jurídico diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia e o do poluidor-pagador, que pode ser compreendido como a internalização no preço dos produtos e dos serviços dos custos ecológicos, evitando, assim, sua utilização de modo indiscriminado, dispostos respectivamente nos art. 15 e art. 16²⁴.

Princípio 15

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de

²¹ JARVIE, Michelle E. Brundtland Report. In: **Encyclopædia Britannica**. 2016. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Brundtland-Report>. Acesso em: 03 maio 2020.

²² SAND, Peter H.. The Evolution of International Environmental Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (ed.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007. Cap. 2, p. 34. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288662385_The_Evolution_of_International_Environmental_Law. Acesso em: 04 maio 2020.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>. Acesso em: 04 maio 2020.

²⁴ SARLET, Ingo. W. **Princípios do Direito Ambiental; Liv Dig Princípios Do Direito Ambiental Did Al. 2**. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.²⁵

A respeito do princípio da precaução, Alexandre Kiss e Dinah Shelton relacionam esse ao princípio da prevenção ao notar que, geralmente,

o princípio da precaução pode ser considerado como a forma mais desenvolvida de prevenção que continua sendo a base geral do direito ambiental. Precaução significa preparar-se para ameaças potenciais, incertas ou mesmo hipotéticas, quando não há prova irrefutável de que ocorrerão danos. É a prevenção baseada em probabilidades ou contingências²⁶.

Além disso, sobre o princípio do poluidor pagador, Kiss e Shelton acrescentam que, além dos consumidores finais, a comunidade e aqueles que poluem também podem arcar com os custos ecológicos, por exemplo, “desincentivos, como as penalidades e a responsabilidade civil, podem ser vistas como aplicação do princípio do poluidor pagador. Eles visam induzir os atores a ter mais cuidado em seu comportamento para evitar o aumento dos custos representados pelas penalidades”²⁷.

Em 2012, vinte anos após a Conferência do Rio de 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, ou Rio +20, a qual buscou renovar o compromisso internacional para o desenvolvimento sustentável, analisando o progresso e as lacunas na implementação de resultados sobre desenvolvimento sustentável e enfrentando os novos e emergentes desafios, os quais foram determinados como sendo a economia verde, a erradicação da pobreza e o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável, culminando na elaboração do documento final “O futuro que queremos”²⁸.

Entretanto, diferentemente dos resultados positivos advindos da Conferência do Rio de 1992, Maria Ivanova afirma, sobre as implicações da Conferência Rio + 20, que

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>. Acesso em: 05 maio 2020.

²⁶ KISS, Alexandre; Shelton, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. P. 95

²⁷ KISS, Alexandre; Shelton, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. P. 96

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Além da Rio+20: Avançando rumo a um futuro sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>. Acesso em: 06 set 2020.

Embora o documento destaque a interconexão entre as questões que perpassam as classificações ambiental, econômica e social, ele não oferece metas, prazos ou objetivos específicos. Incluso de todos os tópicos possíveis dentro do desenvolvimento sustentável, não prioriza nenhuma área ou expressa um sentido particular de urgência.²⁹

Em outra nota, Maria Ivanova considera que um dos pontos positivos da Conferência Rio +20 foi a determinação de novos objetivos para o desenvolvimento sustentável, que culminou na elaboração da Agenda 2030³⁰.

Conforme mencionado na introdução, entre os dispositivos da Agenda 2030, que estabelece os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável que devem ser seguidos pelos Estados Partes, encontram-se diversas menções ao meio ambiente, especialmente nos objetivos de nº 14 e nº 15, os quais buscam, respectivamente, a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável e a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade³¹.

Embora, em ambas as Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e em outros instrumentos nacionais e internacionais, por exemplo, o documento “O Futuro que Queremos” e a Agenda 2030, estejam expostos a necessidade da proteção ao meio ambiente mediante a prevenção e a precaução de riscos previstos e não previstos, da responsabilização de Estados, cidadãos e empresas pelos atos e omissões praticados e da indenização para arcar com a reparação do danos advindos, ainda ocorrem práticas contrárias aos tratados firmados, discutindo-se, portanto, a efetividade de tais normas.

Para Ingo Sarlet, “as práticas inconsequentes e irresponsáveis dos seres humanos, nas mais diversas áreas de atuação, tanto privadas e públicas”, justificam o atual estado de risco existencial e de crise ecológica que vivemos, reforçando, assim, a necessidade de uma verdadeira responsabilização internacional, tendo em vista que a situação contemporânea ambiental decorre das ações e omissões do ser humano³².

No intuito de obter essa responsabilização, postula-se a inclusão do ecocídio como

²⁹ IVANOVA, Maria. The Contested Legacy of Rio + 20. **Global Environmental Politics**, v. 13, n. 4, p. 1-11. 2013. Disponível em: <https://www.muse.jhu.edu/article/524772>. Acesso em: 06 set 2020.

³⁰ Idem.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 06 set 2020.

³² SARLET, Ingo. W. **Princípios do Direito Ambiental; Liv Dig Princípios Do Direito Ambiental Did Al. 2.** ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

5º crime contra a paz, pelo Tribunal Penal Internacional, discorrendo abaixo acerca da criação e da evolução do termo.

2.2 Surgimento e Evolução do Termo Ecocídio.

Dois anos antes da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, já existia uma preocupação da comunidade científica a respeito do impacto do ser humano no meio ambiente, a qual surgiu em decorrência dos atos praticados pelo Exército dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã, que ocorreu de 1955 a 1975, uma vez que entre os atos se encontrava a Operação Ranch Hand, a qual foi uma iniciativa que, como expõe David Zierler, desfolhou aproximadamente 5 milhões de hectares de floresta no Vietnã³³.

A Operação Ranch Hand que ocorreu de 1961 a 1971, fez uso de vários herbicidas identificados pelas cores de seus containers, entre eles o chamado Agente Laranja, o qual foi utilizado com o propósito de desfolhar áreas florestais que poderiam ocultar as forças da guerrilha comunista e destruir as plantações que iriam alimentar o inimigo³⁴, tendo sido estabelecida uma conexão entre o uso do agente químico e inúmeras doenças sofridas pela população local e pelos soldados americanos³⁵, entre elas abortos espontâneos, doenças de pele, câncer, defeitos congênitos e malformações congênitas que datam da década de 1970³⁶.

Além das consequências humanas, faz-se importante destacar os graves efeitos sofridos pelo meio ambiente após o uso do Agente Laranja, em especial nos pântanos costeiros de mangue, nas áreas de cultivo e nas densas florestas tropicais do Vietnã do Sul ³⁷, chegando a atingir cerca de 16% do território do país³⁸ e possuindo consequências que até os dias de hoje se mantêm, tendo em vista que, em solos protegidos pela vegetação, o composto demora até 50 anos para se decompor e, se estiver em sedimentos fluviais ou marinhos, mais de 100 anos³⁹.

³³ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. *E-book*.

³⁴ THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Agent Orange. In: **Encyclopædia Britannica.** 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/Agent-Orange>. Acesso em: Acesso em: 03 maio 2020.

³⁵ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. p. 6. *E-book*.

³⁶ THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Agent Orange. In: **Encyclopædia Britannica.** 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/Agent-Orange>. Acesso em: Acesso em: 03 maio 2020.

³⁷ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. P. 15. *E-book*.

³⁸ REDAÇÃO DA CARTA CAPITAL. Agente Laranja: o legado fatídico dos EUA no Vietnã. **Carta Capital.** 1 maio 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/agente-laranja-o-legado-fatidico-dos-eua-no-vietna-1631/>. Acesso em: 06 maio 2020.

³⁹ CRIADO, Miguel Ángel. 50 anos depois, agente laranja continua contaminando o solo do Vietnã

Buscando responsabilizar o Governo Americano pelos crimes de guerra ocorridos durante a Guerra do Vietnã, ocorreu a Conferência sobre os Crimes de Guerra e a Consciência Americana em 1970, na qual um de seus participantes, o biólogo Arthur W. Galston, apresentou o resultado de seu trabalho sobre herbicidas, concluindo que, o ocorrido no Vietnã deveria ser chamado de “ecocídio”, termo definido como a “destruição voluntária e permanente do ambiente em que um povo pode viver da maneira que escolhe”⁴⁰.

Ao cunhar esse termo, Arthur Galston o comparou ao termo genocídio, definido na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, como resultado dos atos praticados na Segunda Guerra Mundial e dos trabalhos realizados durante o Tribunal de Nuremberg, uma vez que acreditava que o ecocídio, de igual modo, deveria ser considerado um crime contra a humanidade em razão do impacto de tais crimes nos seres humanos⁴¹.

Após a veiculação da definição proposta por Arthur Galston, outros autores propuseram definições ao termo, uma que merece ser exposta é a de Barry Weisberg, que, em seu livro *Ecocídio na Indochina: A Ecologia da Guerra de 1970*, definiu o termo como o “ataque premeditado de uma nação e de seus recursos contra os indivíduos, a cultura e o tecido biológico de outro país e seus arredores”, conforme expõe Keith Buchanan, essa definição logrou ser mais completa do que a proposta por Galston ⁴², visto que individualizou os afetados pelos ataques, como sendo a população, a cultura e a natureza, não somente os seres humanos que vivem ou que possam viver no determinado território afetado.

O autor Keith Buchanan, ao expor sua definição de ecocídio, como a “destruição do ambiente de vida, que iria sustentar grupos ainda não nascidos”⁴³, também realiza uma comparação ao crime de genocídio, já que acredita que as técnicas utilizadas e aperfeiçoadas na Indochina marcavam a próxima etapa dos meios de guerra utilizados por países.

Os primeiros conceitos desenvolvidos para o termo ecocídio tinham como parâmetro a situação do Vietnã e o uso de herbicidas como instrumento de guerra, os quais tinham a capacidade de causar a devastação ambiental do meio ambiente afetado e graves impactos à população local.

Herbicida usado pelos EUA na guerra ainda chega aos humanos a partir de sedimentos de rios e lagos. **El País**. 16 março 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887_506061.html. Acesso em: 06 maio 2020.

⁴⁰ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. P. 114. *E-book*.

⁴¹ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. P. 19. *E-book*.

⁴² BUCHANAN, Keith. Ecocide in Indochina. **Victoria University Student Newspaper**. New Zeland. V. 34, n. 14, jul. 1971. Disponível em: <http://nzetc.victoria.ac.nz/tm/scholarly/tei-Salient34141971-t1-body-d12.html>. Acesso em: 7 maio 2020.

⁴³ Idem

Já em 1972, o termo começou a ser mencionado em conferências internacionais com o objetivo de solucionar o uso de herbicidas em combates, entre elas a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na qual o então Primeiro Ministro da Suécia falou a respeito do ecocídio no contexto da guerra do Vietnã. E, no mesmo ano ocorreu a Convenção sobre Guerra Ecocida, na qual buscou-se a definição e a condenação do ecocídio como um crime internacional de guerra⁴⁴.

Após essas primeiras menções, inúmeras convenções foram propostas, entre elas a Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de Modificação Ambiental de 1977, a qual chegou a ser aprovada, determinando em seu primeiro artigo que ⁴⁵

Cada Estado-Parte da presente Convenção compromete-se a não se envolver em operações militares ou qualquer outro meio hostil de técnicas de modificação ambiental generalizadas, com efeitos de longa duração ou efeitos severos de destruição ou dano a qualquer outro Estado-Parte⁴⁶.

Além dessa convenção, também dispõe sobre a proteção ao meio ambiente em conflitos armados, o Primeiro Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1949, que em seu art. 35 e 55 afirmam que

Artigo 35 – Normas Fundamentais

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.
2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.

Artigo 55 - Proteção do meio ambiente natural

1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.
2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália.⁴⁷

⁴⁴ GAUGER, Anja; RABATEL-FERNEL, Mai P; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien, HIGGINS, Polly. **The Ecocide Project:** Ecocide is the Missing 5th Crime against Peace. Londres. Human Rights Consortium. Disponível em: https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf. Acesso em: 08 maio 2020.

⁴⁵ REBELATO, Júlia Marques; SITO, Santiago Artur Berger. **Direito Internacional Humanitário E Conflitos Armados: Aspectos Ambientais Da Regulamentação Armamentista.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e79bb200d83ee7fe>. Acesso em: 8 maio 2020.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de Modificação Ambiental de 1977.** Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-1&chapter=26&clang=_en. Acesso em: 08 maio 2020.

⁴⁷ BRASIL. DECRETO Nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre**

Várias outras convenções, além das duas mencionadas, dispõem sobre os limites dos meios empregados em conflitos armados, buscando, assim, inibir atos danosos ao meio ambiente, visando a sua proteção, entretanto, como apontam Júlia Marques Rebelato e Santiago Artur Berger Sito,

Não obstante as disposições de meios e métodos de guerra protegerem a propriedade civil e objetos, e de forma indireta o meio ambiente, tais proteções raramente foram implementadas ou executadas, com o rigor que seu conteúdo exige. Ademais, a maioria dos tratados internacionais de proteção ao meio ambiente durante os conflitos armados foram projetados para conflitos armados internacionais não se aplicando a conflitos internos: dado que a maioria destes conflitos são guerras não internacionais ou civis, acaba por não se aplicar grande parte do quadro jurídico existente capaz de impedir o dano ambiental grave⁴⁸.

Em 2011, David Zieler expôs que o termo superou sua concepção inicial voltada somente para os danos sofridos pelo meio ambiente como consequência de conflitos armados e começou a ser utilizado como a palavra para condenar

a destruição das florestas tropicais equatorianas; a aquisição corporativa e consequente destruição de uma ilha do Pacífico; a crise da dívida neoliberal nos países em desenvolvimento; a tendência alarmante de extinção acelerada de espécies nas últimas décadas; e as devastações ambientais de uma economia totalitária de comando.⁴⁹

Assim, novas realidades passaram a ser englobadas pelo termo, principalmente, as que são consequência da atividade das grandes corporações e da ação humana, por exemplo, o desflorestamento da Floresta Amazônica, a liberação de produtos tóxicos nas minas do Athabasca⁵⁰ e os desastres envolvendo o derramamento de petróleo nos oceanos, como o da plataforma Deepwater Horizon em 2010⁵¹.

Essa perspectiva do termo ecocídio, com o objetivo de responsabilizar os atos praticados durante períodos de paz, e como consequência de atos de empresas, já havia sido exposta, em 1973, pelo autor Richard A. Falk, que propôs uma Convenção sobre o Ecocídio durante o período de revisão da eficácia da Convenção sobre o Genocídio, na qual determinava o reconhecimento do ecocídio como crime sob o âmbito do direito internacional e definia o

a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

⁴⁸ REBELATO, Júlia Marques; SITO, Santiago Artur Berger. **Direito Internacional Humanitário E Conflitos Armados: Aspectos Ambientais Da Regulamentação Armamentista.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e79bb200d83ee7fe>. Acesso em: 8 maio 2020.

⁴⁹ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide:** agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment. Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. P. 27. *E-book*.

⁵⁰ HIGGINS, Polly. **Ecocide Law.** Disponível em: <https://ecocidelaw.com/>. Acesso em: 1 maio 2020.

⁵¹ HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide.** 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 66.

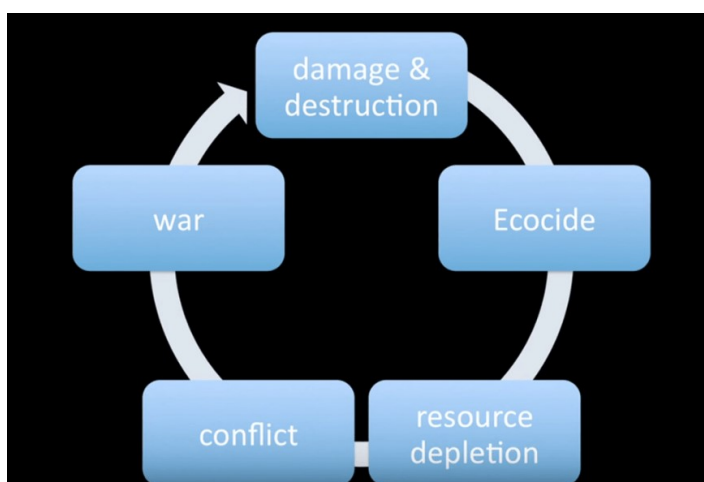
termo, no preâmbulo e no primeiro artigo, como sendo aquele dano irreparável causado conscientemente ou inconscientemente em tempos de guerra ou paz⁵².

No entanto, em sua proposta de Convenção Internacional sobre o Ecocídio, Richard A. Falk restringiu o alcance do termo ecocídio, nos períodos de paz, somente ao disposto no item f do terceiro artigo, determinando sua ocorrência somente naqueles casos em que ocorreu a remoção forçada de seres humanos ou de animais de seus lugares habituais para acelerar os objetivos industriais⁵³.

Polly Higgins ampliou o alcance do termo para englobar em sua definição “a extensa destruição, dano ou perda do(s) ecossistema(s) de um determinado território, seja pela agência humana ou por outras causas, a tal ponto que o desfrute pacífico dos habitantes desse território tenha sido severamente diminuído”⁵⁴, refletindo, então, a nova perspectiva consequente da ação das corporações e da ação humana e postulando sua inclusão como 5º crime contra a paz a ser regulado pelo Tribunal Penal Internacional - TPI.

Higgins resume sua definição no diagrama abaixo, expondo que o dano e a destruição em massa, o qual considera como ecocídio, gera esgotamento de recurso, o qual gera conflitos entre a população e entre Estados, que pode ter como consequência guerras, que inevitavelmente causam novos danos ao meio ambiente, demonstrando, portando, o ciclo vicioso existente.

Figura 01 – Ciclo do Ecocídio



Fonte: Ecocide, the 5th Crime Against Peace: Polly Higgins at TEDxExeter

⁵² FALK, Richard A. **Environmental Warfare and Ecocide: Facts, Appraisal, and Proposals**. Bulletin of Peace Proposals, V. 4, n. 1, p. 80-96, março 1973. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/096701067300400105>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵³ Idem.

⁵⁴ HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1167.

A respeito das formas de compreender o ecocídio, os autores Tarin Cristino Frota Mont' Alverne e Djalma Alvarez Brochado Neto apresentam duas categorias: “ecocídio política pública” e “ecocídio crime”, expondo que o primeiro pode ser compreendido como “um movimento científico na busca de maior proteção do meio ambiente, de forma ampla, frente ao aumento da criminalidade internacional ambiental” e o segundo como “um tipo específico de crime com implicância internacional, com descrição objetiva de um comportamento abstrato, limitado, capaz de individualizar a conduta do agente”⁵⁵.

Ao abordar a necessidade de tal distinção, os autores expõem que, embora inicialmente tratado como um crime, o ecocídio passou a, também, ser tratado como um símbolo de uma política de proteção penal do meio ambiente, a qual promove discussões sociais, legislativas e doutrinárias, das quais surgem “diversos crimes ambientais, meios de reparação e compensação dos danos, análises de responsabilidade criminal, civil e administrativa de pessoas físicas e jurídicas, reflexões sobre a existência de personalidade da natureza, entre outros temas.”, possuindo, portanto, maior escopo⁵⁶.

Embora, no presente trabalho, busque-se analisar a vertente do “ecocídio crime”, por meio de sua tipificação na seara internacional, faz-se importante ressaltar, conforme adverte Mont' Alverne e Brochado Neto ao expor que “deve-se, entretanto, ter o cuidado de reconhecer a necessidade de ampliação do arcabouço penal, evitando concentrar no tipo ecocídio a solução para o combate dos danos ambientais, ampliando seu conceito, sob pena de assim lhe retirar a eficácia”, que o ecocídio não pode englobar todos os tipos penais envolvendo o meio ambiente, devendo, também, continuar sendo desenvolvidos tipos penais tratando dos crimes ambientais.

Por fim, verifica-se, pelo exposto acima, que, desde a elaboração do termo ecocídio, seus expositores buscam o desenvolvimento e a aprovação de um instrumento internacional que iniba e responsabilize aqueles com responsabilidade superior, como Governos, nos atos que ocorrem durante conflitos armados, e Governos e CEOs, nos atos que ocorrem em momentos de paz, pelas ações e omissões praticadas que afetam o meio ambiente de forma negativa, visto que essas possuem consequências severas que podem perdurar em gerações futuras.

Além disso, o termo possui duas vertentes, as quais têm distintos objetos de estudo, sendo o presente trabalho focado na vertente do “ecocídio crime”.

⁵⁵ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT' ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5203>. Acesso em: 06 set 2020.

⁵⁶ Idem.

3 TIPIFICAÇÃO DO TERMO ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

O presente capítulo analisa a necessidade do surgimento de instrumentos legais e de um órgão internacional competente para verificar e julgar o crime de ecocídio, com o objetivo de repressão da ecocriminalidade. Ademais, analisa a evolução histórica da tentativa de criminalizar os crimes contra o meio ambiente pelo Tribunal Penal Internacional.

3.1 Adoção do Termo Ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional.

Conforme exposto no primeiro capítulo, houve, em especial após a Guerra do Vietnã, a definição, por diversos autores, de um novo tipo penal a ser conhecido como ecocídio, surgindo como uma resposta legal à destruição ambiental sofrida por países durante conflitos armados e, posteriormente, ampliada para abarcar aquela ocorrida em períodos de paz.⁵⁷

Diversas foram as propostas para implementar esse novo tipo penal, o autor Richard A. Falk submeteu, em 1973, uma convenção específica sobre o ecocídio influenciado pelo modelo desenvolvido pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948.

Ocorre que, desde a primeira menção ao termo, em 1970, pelo biólogo Arthur W. Galston, não foi possível estabelecer, pela comunidade internacional, qualquer “previsão de um crime ecológico geral e os instrumentos que preveem uma sanção penal a infrações setoriais”⁵⁸, existindo somente convenções esparsas, como a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, que prevê, no âmbito dos mares e rios, dispositivos com o intuito de evitar a poluição do meio marinho, mas não institui qualquer sanção ao poluidor.⁵⁹

Outrossim, como dispõe Kathia Martin-Chenut, Laurent Neyret e Camila Perruso, a respeito das convenções que efetivamente preveem sanções,

tais obrigações de penalização são imprecisas, visto que os textos conferem uma

⁵⁷ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. *E-book*.

⁵⁸ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito Internacional**, supl. Teoria do direito internacional; Brasília v. 12, n. 2, p. 541-570, 2015. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/6a116088188c9d9b98127b3478049f0f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/convencao-internacional-para-a-prevencao-da-poluicao-por-navios.html>. Acesso em: 12 maio 2020.

margem de manobra importante aos Estados para sancionar os prejuízos ao meio ambiente, por meio de incriminações indiretas e fazendo referência à obrigação de “tomar medidas apropriadas” ou de “reprimir severamente”, ou ainda a previsão de regras de coordenação entre os Estados dessa repressão é praticamente inexistente.⁶⁰

Em igual sentido, Anastacia Greene evidencia que inexistente codificação acerca dos crimes ambientais no cenário internacional,

nas últimas décadas, o direito internacional criou um sólido corpo jurídico sobre o direito penal internacional, mas não o fez no que se refere ao direito ambiental. Na verdade, um regime de direito penal ambiental internacional simplesmente não existe neste momento. Embora vários tratados tratem de certas condutas, não existe nenhum tratado que codifique a legislação ambiental ou criminalize a destruição ambiental.⁶¹

Ou seja, inexistente qualquer tratamento global da criminalidade ambiental que codifique uma lei ambiental ou criminalize a destruição do meio ambiente, assim, todo e qualquer impacto negativo ou destruição causada pelo ser humano pode terminar ocorrendo sem responsabilização e reparação ao planeta.

Logo, como sucintamente dispõe Kathia Martin-Chenut, Laurent Neyret e Camila Perruso, com “a ausência de um órgão internacional competente para verificar e julgar tais crimes, é possível inferir que tais lacunas abrem brechas para um tratamento assimétrico da repressão da ecocriminalidade”⁶².

Sobre os pontos positivos da tipificação de crimes ambientais, Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne consideram que

A constituição de crimes internacionais surge como proposta para solução de alguns dos problemas encontrados na governança global ambiental. Primeiro, uniformiza o entendimento sobre um mínimo a ser protegido, um limite sob o qual condutas são inadmissíveis, merecendo reprovação global. Segundo, funcionaria como modelo para ordenamentos jurídicos nacionais, internalizados e processados localmente. Terceiro, com seu caráter coercitivo, puniria os transgressores e, principalmente, estimularia códigos de prevenção, nos principais agentes, baseados, no mínimo, no limite da proteção conferida pela norma.⁶³

⁶⁰ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito Internacional**, supl. Teoria do direito internacional; Brasília v. 12, n. 2, p. 541-570, 2015. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/6a116088188c9d9b98127b3478049f0f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁶¹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020.

⁶² MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito Internacional**, supl. Teoria do direito internacional; Brasília v. 12, n. 2, p. 541-570, 2015. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/6a116088188c9d9b98127b3478049f0f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁶³ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; FROTA MONT’ALVERNE, Tarin Cristino (2020), “Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental”, **Scienza e Pace**, XI (1), pp. 37-55. Disponível em:

A respeito dessa temática, a autora Polly Higgins, uma das maiores ativistas no tocante à legalização do ecocídio, defendeu a criminalização, com sua tipificação, procedimento e sanções, pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão criado pelo Estatuto de Roma, em 1998, durante a Conferência da ONU em Roma, como uma “instância judicial permanente e competente para julgar indivíduos responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, como explana Elio Cardoso”⁶⁴.

Os autores Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne, em igual sentido, defendem a criminalização pelo Tribunal Penal Internacional expondo que

aproveitar a estrutura do TPI para determinar a competência dos crimes internacionais contra o meio ambiente parece ser um caminho mais viável do que aguardar – por ratificação de um novo tratado – a criação de um tribunal ambiental internacional. Mais do que isso: a Corte já prevê a interação com o Conselho de Segurança da ONU, possibilitando ampliar seu alcance para todo o planeta (o que dificilmente seria possível numa nova corte).⁶⁵

Entretanto, nem todos os autores concordam com a atribuição da competência ao Tribunal Penal Internacional, a autora Anastacia Greene sugere entre várias ideias a criação de uma corte independente para tratar sobre os crimes contra o meio ambiente, o estabelecimento do crime de ecocídio como um crime transnacional, a tipificação pela Corte Internacional de Justiça ou a tipificação pelos próprios tribunais nacionais.⁶⁶

A ex-juíza do Tribunal Penal Internacional Sylvia Steiner, em uma entrevista concedida, defendeu a posição que o crime de ecocídio estaria melhor colocado nas “Cortes Regionais ou especializadas, onde a investigação seja dirigida para a avaliação do dano provocado e, quem sabe, onde a sanção seja pecuniária e restaurativa, mais do que privativa de liberdade”, uma vez que defende que os crimes contra a paz são aqueles que “historicamente mais afetaram os povos e as nações, pondo em risco a paz e a sobrevivência

<https://scienzaepace.unipi.it/index.php/it/annate/item/541-dano-massivo-ao-meio-ambiente-crime-na-guerra,-mas-n%C3%A3o-em-tempo-de-paz-as-organiza%C3%A7%C3%B5es-intergovernamentais-e-o-pr%C3%B3ximo-passo-na-governan%C3%A7a-global-ambiental.html>. Acesso em: 15 set 2020.

⁶⁴ CARDOSO, Elio. Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. P 15. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=936&search=international+criminal+court&description=true. Acesso em: 22 ago 2020.

⁶⁵ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; FROTA MONT’ALVERNE, Tarin Cristino (2020), “Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental”, *Scienza e Pace*, XI (1), pp. 37-55. Disponível em: <https://scienzaepace.unipi.it/index.php/it/annate/item/541-dano-massivo-ao-meio-ambiente-crime-na-guerra,-mas-n%C3%A3o-em-tempo-de-paz-as-organiza%C3%A7%C3%B5es-intergovernamentais-e-o-pr%C3%B3ximo-passo-na-governan%C3%A7a-global-ambiental.html>. Acesso em: 15 set 2020.

⁶⁶ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. *Fordham Environmental Law Review*, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 45. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020.

da humanidade”, não sendo o caso para ela dos crimes ambientais.⁶⁷

Em uma entrevista concedida ao jornal *El País*, a ativista Polly Higgins chega a sugerir, enquanto uma previsão específica não exista, a aplicação do Artigo 7 (1) (k) do Estatuto de Roma, o qual prevê o crime contra a humanidade que causem “intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”⁶⁸, nos casos em que a perda humana direta advinda dos atos de destruição ambiental praticados, como os de Brumadinho e de Mariana.

Higgins afirma, em referência aos acidentes mencionados que

é possível argumentar —se a imprudência for estabelecida—, que ambos os desastres de mineração que aconteceram no Brasil são atos desumanos. Embora tal caso possa não ter sucesso por outras razões, a importância de tal caso sinaliza uma mudança; porque muda a narrativa de aceitação de atividades corporativas perigosas. Em vez de litígio civil pelo indivíduo, o Estado tem que processar os CEOs das corporações e seus diretores em um tribunal criminal, para examinar a evidência de seus atos de atrocidade. Isto é muito importante: é sobre a empresa assumir a responsabilidade por suas ações e ser responsabilizada em um tribunal criminal.⁶⁹

A autora Lidiane Lopes, no entanto, discorda dessa posição, visto que afirma que

Ainda que o referido artigo 7º preveja de maneira mais ampla “[...] outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”⁷⁰, deve o intérprete se valer de uma decodificação analógica ou *intra legem*, possível quando o legislador utiliza “[...] uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica, sendo necessária para possibilitar a aplicação da lei a inúmeros e imprevisíveis casos que as situações práticas podem apresentar”⁷¹

Continuando tal pensamento ao expor que somente através da analogia seria possível a aplicação do Artigo 7 (1) (k) do Estatuto de Roma, o que não é permitido, visto que o Estatuto somente prevê a analogia em favor do réu⁷².

Os autores Heron José de Santana Gordilho e Fernanda Ravazzano ponderam sobre a possibilidade de adequação do ecocídio como um tipo de genocídio, descartando rapidamente tal perspectiva ao afirmar que não há correlação com o genocídio, “quer pela descrição das

⁶⁷ STEINER, Sylvia. Reflexiones sobre la justicia internacional. *Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo*, v. 2 n. 2, 2019. Entrevista concedida a Abundio Martín Gadea e Julia Espósito. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/Redic/article/view/9618>. Acesso em: 07 set 2020.

⁶⁸ BRASIL. DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

⁶⁹ HIGGINS, Polly. *El País*, São Paulo, 2019. Entrevista concedida a Regiane Oliveira. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html. Acesso em: 11 maio 2020.

⁷⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998, artigo 7º.

⁷¹ LOPES, Lidiane Moura. **O Ecocídio e a Proteção do Meio Ambiente pelo Direito Penal**: reflexões para construção de uma justiça ambiental. 2020. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

⁷² Idem.

condutas, quer em razão do dolo específico exigido para sua configuração, de modo que – a menos que se considerem os animais como um grupo racial – não existe possibilidade de adequação do ecocídio ao crime de genocídio”⁷³.

Em igual maneira pondera o autor Steven Freeland sobre a possibilidade de adequação dos crimes ambientais ao tipo penal do genocídio ao considerar que

pode-se perfeitamente antever atos de degradação deliberada do ambiente que pretendam destruir sua capacidade de manter seu modo de vida e sua cultura. Nesse sentido o Estatuto de Roma especifica, como ato que caracteriza genocídio: “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vistas a provocar sua destruição física, total ou parcial”, desde que os demais atos que tipificam o crime também se façam presentes.⁷⁴

Mas, ao final conclui que para que houvesse tal consideração o tipo penal do genocídio deveria ser atualizado, em atenção ao princípio da legalidade. Ademais, afirma que sob tal perspectiva a destruição ambiental por si mesma não poderia ser considerada como ato de genocídio⁷⁵.

Ao analisar a necessidade da tipificação do crime pelo Tribunal Penal Internacional, em detrimento de outros órgãos internacionais como a Corte Internacional de Justiça, devem ser verificadas as principais características do Tribunal Penal Internacional, as quais são a supranacionalidade, a independência, a subsidiariedade e a automaticidade de sua justiça⁷⁶.

O primeiro argumento utilizado por Polly Higgins, para justificar sua posição defendendo o Tribunal Penal Internacional, é o verificado no artigo de número 25 do Estatuto de Roma, o qual dispõe que “uma pessoa que cometer um crime dentro da jurisdição do Tribunal será individualmente responsável e passível de punição de acordo com este Estatuto”⁷⁷.

O princípio da responsabilidade individual foi inicialmente estabelecido pelo Tribunal de Nuremberg e determina a responsabilidade individual que predomina no Direito Internacional, em especial no Tribunal Penal Internacional, tornando responsável qualquer indivíduo, seja ele um governante, um servidor público ou um cidadão comum, como o

⁷³ GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841>. Acesso em: 21 set 2020.

⁷⁴ FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 set 2020.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 888/891

⁷⁷ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 24 ago 2020.

representante legal de uma grande empresa, como explica Valério de Oliveira Mazzuoli, o qual afirma que

Nos termos do art. 27, §§ 1º 2º, do Estatuto de Roma, a competência *ratione personae* do Tribunal aplica-se de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na sua qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum poderá eximir a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo para redução de pena.⁷⁸

Sobre o surgimento do princípio da responsabilidade individual deve-se retornar ao Tribunal de Nuremberg, que, em 1946, afirmou que os “crimes cometidos contra o direito internacional são cometidos por indivíduos, não por entidades abstratas, e os preceitos de direito internacional fazem-se efetivos apenas com a condenação dos indivíduos que cometeram esses crimes”⁷⁹.

De acordo com Elio Cardoso a respeito da importância histórica do princípio,

Até Nurembergue, a noção de que as pessoas poderiam cometer atos passíveis de punição pelo Direito Internacional não encontrava fundamento em fontes como os tratados e o costume internacional, segundo as quais apenas os Estados poderiam violar cometer violações do Direito Internacional. Por ter passado a afirmar a responsabilidade penal internacional dos indivíduos e, em particular, de altos funcionários de Estado, Nurembergue foi considerado por muitos uma espécie de divisor de águas na evolução do ordenamento jurídico internacional⁸⁰

Essa responsabilidade penal internacional dos indivíduos sobre até mesmo Estados reforça a necessidade da responsabilização de todos no tocante ao desgaste ambiental causado pelo ecocídio, uma vez que as consequências são suportadas por todos.

O segundo argumento utilizado pela autora para justificar a adoção do ecocídio como o 5º crime contra a paz é a presença do princípio da complementariedade, o qual determina que os sistemas judiciais nacionais detêm o dever primário de investigar e de julgar os atos cometidos pelos indivíduos, sendo delegada a competência ao Tribunal Penal Internacional nos casos em que “as cortes nacionais estão relutantes ou são incapazes de investigar e processar tais crimes”⁸¹.

⁷⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 903

⁷⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 903

⁸⁰ CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=936&search=international+criminal+court&description=true. Acesso em: 22 ago 2020.

⁸¹ HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1297

Tal característica, segundo a autora, tem especial relevância ao exigir que os membros signatários do Estatuto de Roma incluam a previsão em suas legislações nacionais. De modo que, ao tornar o crime de ecocídio previsto a nível internacional, “a pressão é imediatamente criada para que o crime seja rapidamente implementado a nível nacional”, ampliando a proteção ao meio ambiente⁸².

Além do princípio da responsabilidade individual e o da complementariedade, é possível observar em outras características do Tribunal Penal Internacional os benefícios da tipificação pelo órgão, entre eles o da supraconstitucionalidade e o da independência, que são definidos pelo autor Valério de Oliveira Mazzuoli, respectivamente, como uma norma que supera o alcance do Direito Interno, fugindo aos limites da jurisdição doméstica ou regional e tomando um caráter universal, e como a independência de qualquer ingerência externa, uma vez que encontra fundamento no Direito Internacional⁸³.

Ambas características somente auxiliam a intenção intrínseca que motiva a tipificação do ecocídio, a qual é, segundo Polly Higgins,

a adoção do ecocídio como o quinto crime de paz a ser regido pelo TPI obrigaria os Estados-partes do Estatuto de Roma e os indivíduos nele contidos a cumprir sua responsabilidade legal internacional de evitar que o ecocídio fosse desencadeado durante seu mandato. Ao fazer isso, a prevenção do ecocídio atrairia o status legal de *erga omnes* (latim: "para todos"), o que significa uma obrigação fluindo para todos.⁸⁴

Buscando, dessa maneira, a prevenção de condutas que possam gerar dano extensivo ao meio ambiente, o qual, como consequência, tem a capacidade de prevenir conflitos nacionais e internacionais sobre os recursos finitos do planeta, fazendo referência, assim, ao gráfico apresentado no primeiro capítulo do presente trabalho.

3.2 Diferenças do Crime de Ecocídio aos Demais Previstos no Estatuto de Roma.

Conforme referido anteriormente, busca-se a inclusão do ecocídio na categoria de crimes contra a paz, no entanto, diferentemente dos outros quatro previstos no Estatuto de Roma, que são o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, diversos autores questionam a possibilidade de verificar a motivação de causar danos extensivos ao meio ambiente.

⁸² Idem.

⁸³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁸⁴ HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1297

Ao realizar sua proposta de inclusão do ecocídio como o 5º crime contra a paz, no tocante à verificação da culpabilidade, propõe Polly Higgins o estabelecimento do ecocídio como um crime de responsabilidade estrita, ou seja, de responsabilidade objetiva, não sendo necessária a verificação de dolo ou culpa para a existência do delito penal, fazendo referência à responsabilidade civil, a qual desenvolveu, na teoria do risco, o pensamento que determina que os indivíduos que exercem certas atividades sejam responsáveis pelos riscos inerentes a elas, independentemente de qualquer motivação por trás da conduta⁸⁵.

No tocante ao elemento mental, Miguel Polaino Navarrete e Miguel Polaino-Orts afirmam que o artigo 30 do Estatuto de Roma exige, como elemento do dolo, a intenção e o conhecimento, diferentemente do binômio tradicional de conhecimento e vontade, expondo que “o agente do delito deve perseguir a realização do delito, isto é, demonstra a sua resolução inequívoca tendente ao fim do delito”⁸⁶.

A respeito da intenção o autor Kai Ambos nota certa imprecisão, tendo em vista as diversas traduções para o termo, exemplificando tal situação a partir da definição americana, cuja palavra “intent” possui duplo sentido, de doloso e de intencional ou com vontade, afirmando, ademais, que “os conceitos “intente”, “intention” o “intentional” não possuem um significado preciso e seguro, mas devem ser interpretados em seu contexto sistemático, levando em consideração considerações históricas e teleológicas”⁸⁷.

Acrescentando que

Apesar dessas disputas terminológicas, permanece certo que a exigência de um componente volitivo (vontade) e cognitivo (intelectual) da fraude também é reconhecida em outros sistemas jurídicos. Art. 30 estabelece, neste sentido, uma regra geral que conhece exceções, uma vez que a ECPI contém formas de fraude mais fracas, por exemplo no quadro da responsabilidade do superior, mas também demandas subjetivas mais intensas, como a intenção especial de destruição no genocídio (art. 6)⁸⁸.

Quatro são os motivos elencados por Higgins para justificar essa classificação, primeiramente ela aborda o crime de ecocídio como um crime de consequência, no qual não é

⁸⁵ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. *E-book*. Pg. 110

⁸⁶ NAVARRETE, Miguel Polaino; POLAINO-ORTS, Miguel. Teoría General del Crimen Internacional: Una Exposición Programática de su Previsión en el Estatuto de Roma. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, México, v. 63, nº 260, p. 435-464, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60713>. Acesso em: 21 set 2020.

⁸⁷ AMBOS, Kai. **La Parte General del Derecho Penal Internacional: Bases para una elaboración dogmática**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

⁸⁸ Idem.

a conduta do agente que determina a responsabilização, mas suas consequências, ou seja, a gravidade do dano causado⁸⁹.

O segundo argumento é de que esse dano e destruição consequente da conduta do agente por si só justifica a condenação pelo crime. Ademais, afirma que, historicamente, os tribunais não reconhecem a intenção criminosa de uma empresa aparte das intenções de seus diretores, o que impossibilitaria a exigência de um elemento mental para a verificação do tipo dos maiores causadores⁹⁰.

O terceiro argumento utilizado é o de que a responsabilidade estrita é a única capaz de tornar efetiva as legislações nacionais e internacionais. E, por fim, argumento que a responsabilidade objetiva coloca sobre o indivíduo o ônus de prevenir o dano ao invés de verificar a culpa do agente, sendo o dano ao meio ambiente o real indicador do crime⁹¹.

Em igual sentido, argumenta Anastacia Greene que

Se a intenção fosse uma parte necessária do crime, isso criaria uma grande lacuna legal, onde os acusados simplesmente alegariam que não tinham a intenção de causar o dano maciço. E a maioria dos atos de ecocídio corporativo não são intencionais, mas são considerados um acidente ou dano colateral em busca de outros objetivos.⁹²

Acrescentando que, embora a ideia de responsabilidade estrita esteja em conflito ao artigo 30 do Estatuto de Roma, o qual prevê o elemento mental como indispensável para a verificação dos crimes contra a paz, crimes “como ecocídio, a questão da intenção é anulada pela magnitude do dano, e a penalidade e a resposta devem ser proporcionais; isso permite sanções mais rigorosas, mesmo em um crime de responsabilidade objetiva”⁹³.

Ricardo Pereira nota que

do ponto de vista prático e jurídico, um dos desafios seria estabelecer o grau de *mens rea* necessário para estabelecer um crime de ecocídio. Muitos casos de crimes ambientais são cometidos sem intenção, inclusive no contexto de derramamentos acidentais de óleo ou de acidentes nucleares. Uma definição mais restritiva de um crime de ecocídio pode incluir um elemento *mens rea* de intenção ou imprudência em destruir o planeta. No entanto, se aplicados nesses termos estritos, exemplos de atos

⁸⁹ HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1269.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 34 Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020.

⁹³ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. Pg. 33 Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020.

de ecocídio seriam raros.⁹⁴

A previsão da responsabilidade estrita, no entanto, não é universalmente defendida, a autora Tara Smith defende que a criminalização do ecocídio em sua essência possibilita a verificação nos casos de ação dolosa, nos casos de imprudência e de negligência “para que aqueles mais responsáveis por essas ações podem ser responsabilizados em um esforço para impedir tal comportamento no futuro.”⁹⁵

3.3 Os Crimes Ambientais e o Tribunal Penal Internacional.

O nascimento do termo ecocídio pode ser traçado para a década de setenta, com a criação do termo pelo biólogo Arthur W. Galston e a primeira tentativa de codificar o crime a Richard A. Falk, que propôs, em 1973, uma convenção específica sobre o ecocídio, sendo a mais recente tentativa de criminalização a realizada pela ativista Polly Higgins que, em 2010, introduziu uma proposta à Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas.

Como já tratado anteriormente, após a 2ª Guerra Mundial e a instituição do Tribunal ad hoc de Nuremberg verificou-se a necessidade, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, da criação de uma corte penal permanente, a qual passou a ser idealizada pela Comissão de Direito Internacional - CDI.

Durante as discussões de uma de suas subcomissões, a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos sobre a questão da prevenção e punição do crime de genocídio, alguns membros indagaram acerca da possibilidade de ampliar a Convenção do Genocídio para incluir a destruição ambiental⁹⁶.

A autora Tara Smith nota que a proposição dos membros da Subcomissão buscava “incluir ecocídio na Convenção como um ato de genocídio”, não como um crime independente, expondo que ele seria verificado pelas ações deliberadas ou por negligência criminosa que

⁹⁴ PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritization: Towards an International Crime of Ecocide?. *Criminal Law Forum*, nº 31, 179–224, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10609-020-09393-y#citeas>. Acesso em: 21 set 2020.

⁹⁵ SMITH, Tara, Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: SCHABAS, William; MCDERMOTT, Yvonne; HAYES, Niamh, varaki, Maria (coord.). **Companion To International Criminal Law: Critical Perspectives**. Ashgate Publishers, 2012, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1957644. Acesso em: 28 ago 2020. p. 17.

⁹⁶ SMITH, Tara, Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: SCHABAS, William; MCDERMOTT, Yvonne; HAYES, Niamh, varaki, Maria (coord.). **Companion To International Criminal Law: Critical Perspectives**. Ashgate Publishers, 2012, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1957644. Acesso em: 28 ago 2020.

causassem alterações negativas ao meio ambiente e ameaçassem a população interna⁹⁷.

Tal pensamento encontra-se justificado pelo relatório advindo dos trabalhos da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, conhecido como Relatório Whitaker, no qual seu autor, Benjamin Whitaker, relata que

Alguns membros da Subcomissão, no entanto, propuseram que a definição de genocídio deveria ser ampliada para incluir genocídio cultural ou "etnocídio", e também "ecocídio": alterações adversas, muitas vezes irreparáveis, ao meio ambiente - por exemplo, através de explosões nucleares, armas químicas, poluição grave e chuva ácida, ou destruição da floresta tropical - que ameaçam a existência de populações inteiras, seja deliberadamente ou com negligência criminosas. (24) Os grupos indígenas são muitas vezes as vítimas silenciosas de tais ações. O Estudo sobre Populações Indígenas (E / CN.4 / Sub.2 / 1983) enfatizou a necessidade de atenção especial e urgente para "casos de destruição física de comunidades indígenas (genocídio) ou destruição de culturas indígenas (etnocídio)". O caso para os acréscimos propostos foi posteriormente reforçado pela crescente atenção dada pelos órgãos das Nações Unidas aos direitos dos povos indígenas, incluindo o estabelecimento do Grupo de Trabalho na Subcomissão. Outras opiniões argumentaram que a etnicidade cultural e o ecocídio são crimes contra a humanidade, ao invés de genocídio. Essa questão deve ser levada em consideração, inclusive, se não houver consenso, a possibilidade de formular um protocolo opcional.⁹⁸

A proposta citada acima, entretanto, foi recusada em razão da falta de consenso entre as partes, que manifestavam opiniões conflitantes acerca da necessidade ou não de motivação para a verificação do crime de ecocídio, situação que se perpetua até hoje, sobre essa questão Anastacia Greene aponta que

Os membros debateram se o crime ambiental deveria ser um crime doloso ou não. A proposta de 1984 exigia a intenção criminosa de causar destruição ambiental, mas alguns países se opuseram ao requisito da "intenção deliberada", considerando-o muito restritivo. A Austrália e a Bélgica queriam que a intenção necessária fosse reduzida para corresponder ao Art. 22 (Crimes de Guerra), que requer intenção e conhecimento. A Áustria não queria que a intenção fosse uma condição de responsabilidade, porque os perpetradores geralmente agem com fins lucrativos.⁹⁹

Em 1991, novamente, foi abordada, pela Comissão de Direito Internacional, agora, durante a elaboração do Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, documento precursor do Estatuto de Roma, a inclusão de um tipo penal que protegesse o meio ambiente, nesse momento sendo descartado o nome ecocídio.

⁹⁷ SMITH, Tara, Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: SCHABAS, William; MCDERMOTT, Yvonne; HAYES, Niamh, varaki, Maria (coord.). **Companion To International Criminal Law: Critical Perspectives**. Ashgate Publishers, 2012, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1957644. Acesso em: 28 ago 2020. p. 4

⁹⁸ WHITAKER, Benjamin. **UN Whitaker Report on Genocide, 1985**. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/prevent/UNdocs/whitaker/section6.htm>. Acesso em: 28 ago 2020. Pg. 17 parágrafo 33.

⁹⁹ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020

Durante os trabalhos de elaboração do Código de Paz e a Segurança da Humanidade, o tipo penal passou a ser chamado de dano intencional e grave ao meio ambiente (artigo 26), possuindo a seguinte redação: “quem intencionalmente causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural, ou ordenar que seja causado por outrem, será condenado, depois de ser reconhecido culpado”¹⁰⁰.

O projeto do código, diferentemente do Estatuto de Roma, o qual dispõe de quatro crimes contra a paz, fazia referência a doze crimes, entre eles agressão; ameaça de agressão; intervenção; dominação colonial e outras formas de dominação estrangeira; genocídio; apartheid; violações sistemáticas e massivas aos direitos humanos; crimes de guerra graves; recrutamento, utilização, financiamento e treinamento de mercenários; terrorismo internacional; tráfico ilícito de entorpecentes; e danos intencionais e graves aos meio ambiente¹⁰¹.

Posteriormente, houve a redução de 12 crimes para 6, em atenção à sugestão prevista no 13º informe do Relator Especial, sendo eles a agressão, o genocídio, as violações sistemáticas ou massivas dos direitos humanos, o crimes de guerra excepcionalmente graves, o terrorismo internacional e o tráfico ilícito de drogas, tendo em vista que esses possuíam maior apoio entre os Estados¹⁰².

Durante a 12ª sessão da 6ª Comissão da Assembleia Geral da ONU, realizada em 12 de outubro de 1995, foi apresentado que a Comissão de Direito Internacional iria seguir o informe do Relator Especial retirando seis crimes do projeto do Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, mas que iria aguardar uma decisão definitiva acerca dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes de danos intencionais e graves ao meio ambiente¹⁰³.

Ademais, havia sido estabelecida, durante 47ª sessão da CDI, em 1995, a instituição de um grupo de trabalho acerca da posição do artigo 26 no código, ponderando, segundo Anastacia Grenne se “os crimes contra o meio ambiente deveriam ser incluídos no projeto de Código, como (1) Um Crime de Guerra nos termos do Artigo 22; (2) Um crime Contra a

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Anuário da Comissão de Direito Internacional de 1991. Volume 1 (A/CN.4/SER.A/1991).** Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/spanish/ilc_1991_v1.pdf. Acesso em 29 ago 2020. Pg. 268.

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Anuário da Comissão de Direito Internacional de 1991. Volume 1 (A/CN.4/SER.A/1991).** Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/spanish/ilc_1991_v1.pdf. Acesso em 29 ago 2020. Pg. 268.

¹⁰² ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ata resumida da 12ª sessão de 1995.** P. 3. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/815/72/PDF/N9581572.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 ago 2020.

¹⁰³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ata resumida da 12ª sessão de 1995.** P. 6. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/815/72/PDF/N9581572.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 ago 2020.

Humanidade nos termos do Artigo 21; ou (3) Uma ofensa autônoma sob o Artigo 26”¹⁰⁴.

No entanto, na sessão seguinte, a qual iria definir a inclusão ou não do artigo 26 no Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, foi informado equivocadamente que já havia sido votada para excluir o artigo, conforme relata Anastacia Grenne

Na reunião seguinte, o Presidente levantou apenas os artigos 21 e 22. O Artigo 26 nunca foi votado pela Comissão, e nunca foi aprovado pelo Comitê de Redação. O registro não mostra que qualquer decisão foi, de fato, feita no Artigo 26. Em vez disso, a reunião de 17 de maio terminou com o Artigo 26 sendo "deixado de lado" para mais tarde; na próxima reunião, o presidente afirmou incorretamente que uma votação já havia sido realizada para excluir a provisão. Os membros debateram brevemente se deixar de lado a proposta sem objeção contava como rejeição técnica. Um membro disse: “Ele gostaria que o registro mostrasse que ele não acreditava que uma questão processual deveria impedir o Comitê de Redação de examinar as opções que atendiam aos melhores interesses da humanidade. " No entanto, foi exatamente isso o que aconteceu. Artigo 26 morreu sem um bang, mas sim um gemido. Após quase duas décadas de discussões e inclusões em diferentes projetos de Estatuto, a disposição contra o crime ambiental foi simplesmente deixada de lado, sem votação.¹⁰⁵

Anja Gauger, Mai Pouye Rabatel-Fernel, Louise Kulbicki, Damien Short e Polly Higgins, em similar posição, afirmam que o Presidente da Sessão “decidiu, unilateralmente, remover completamente o crime de ecocídio como uma disposição separada. Sem colocá-lo em votação, uma decisão foi tomada por ele apesar das recomendações do Grupo de Trabalho”¹⁰⁶.

Assim, em razão de um erro processual ou de uma decisão unilateral, o artigo 26 foi descartado do projeto no tocante aos crimes listados como contra a humanidade, sendo incluído nas previsões do artigo 22, o qual tratava sobre os crimes de guerra, existindo no Estatuto de Roma, por esta razão somente a previsão de dano ambiental no tocante às situações de conflito, no artigo 8(2)(b).

Em síntese, percebe-se, a partir da análise do presente tópico, que a busca pela inclusão de qualquer proteção eficaz e criminalização de condutas pelo direito internacional se perpetua desde a criação do termo, em 1970, reiterando, portanto, a urgência na elaboração de instrumentos positivos, no âmbito internacional, que coíbam a prática de atos que impactem negativamente o meio ambiente.

¹⁰⁴ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. *Fordham Environmental Law Review*, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 17. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020.

¹⁰⁵ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. *Fordham Environmental Law Review*, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 18. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020

¹⁰⁶ GAUGER, Anja; RABATEL-FERNEL, Mai P; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien, HIGGINS, Polly. **The Ecocide Project: Ecocide is the Missing 5th Crime against Peace**. Londres. Human Rights Consortium. Disponível em: https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf. Acesso em: 08 maio 2020.

Além disso, foi possível perceber que a análise de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional não se encontra fora da realidade tendo em vista que, durante muito tempo, esteve presente a proteção do meio ambiente pelo projeto do Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade.

4 DA CONTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE POLLY HIGGINS PARA A EMENDA DO ESTATUTO DE ROMA AO CENÁRIO ATUAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

O presente capítulo analisa o projeto submetido, por Polly Higgins, à Comissão de Direito Internacional, o procedimento de alteração instituído pelo Tribunal Penal Internacional e o documento submetido pela Procuradoria do Tribunal a respeito do procedimento de escolha dos casos.

4.1 Projeto submetido por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional.

Percebe-se a partir da análise dos dois primeiros capítulos, que, inúmeras foram as tentativas de definir e criminalizar a prática de ecocídio, sendo a mais recente a idealizada pela ativista Polly Higgins que, em 2010, introduziu uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma à Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas.

Ao estabelecer sua definição, Polly Higgins ampliou o alcance do termo para englobar “a extensa destruição, dano ou perda do(s) ecossistema(s) de um determinado território, seja pela agência humana ou por outras causas, a tal ponto que o desfrute pacífico dos habitantes desse território tenha sido severamente diminuído”¹⁰⁷, refletindo, então, uma perspectiva moderna em resposta às ações das corporações e dos seres humanos sobre o meio ambiente.

Entretanto, a definição por si só não tem a capacidade de ser aceita pela comunidade internacional, tendo em vista que alguns dos termos possuem certa ambiguidade, buscando solucionar tal problemática, a autora em seu livro e em artigos aponta soluções a essa ambiguidade.

Em sua definição é possível distinguir duas categorias de ecocídio: a não determinável e a determinável, expondo a autora que

O ecocídio não determinável se aplica quando a consequência potencial, ou consequência, é a destruição, o dano ou a perda ao território per se, mas sem identificação específica da causa como sendo aquela criada por atividade humana específica;

O ecocídio determinável descreve a consequência, ou consequência potencial, em que há destruição, dano ou perda ao território e a responsabilidade da(s) pessoa(s) pode(m)

¹⁰⁷ HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1167.

ser determinada(s).¹⁰⁸

Ademais, é possível verificar a existência de dois tipos de ecocídio, aquele causado pelos seres humanos e o que decorre naturalmente, o que possibilita, conforme exposto por Polly Higgins, Damien Short e Nigel South, a existência de um sistema legal que antecipa, previne e proíbe o ecocídio, responsabilizando não só grandes corporações como também governos e que impõe um dever de cuidado das nações signatárias de dar assistência aos países que estão em risco ou estão sofrendo com o colapso do ecossistema¹⁰⁹.

A respeito da imputação da responsabilidade os três autores supracitados, Higgins, Short e South, acrescentam que o ecocídio decorrente de causas naturais tem como responsáveis os governos, ou seja, os Estados devem dar assistência a sua população nos casos de eventos como tsunamis e enchentes e que o ecocídio decorrente dos seres humanos tem como responsável os governos e as empresas, tornando-os “legalmente obrigados a garantir que qualquer prática comercial que cause destruição em massa ou perda de ecossistemas seja parada.”¹¹⁰, reconhecendo a necessidade da participação de Ministros de Estado, de CEOs, de diretores e de outros com responsabilidade superior, como investidores para evitar a destruição do meio ambiente¹¹¹.

Essa responsabilidade de CEOs e diretores de empresas, nos casos de ecocídio causado por seres humanos, é de suma importância, uma vez que poderia modificar, principalmente, o comportamento de empresas em todo o planeta. Em uma entrevista concedida ao Jornal El País, a ativista Polly Higgins responde, a respeito do comportamento de empresas, que uma possível tipificação do termo ecocídio poderia mudar a atual “prática industrial amplamente consolidada e aceita de colocar o lucro na frente das pessoas e do planeta”, trazendo benefícios a todos¹¹².

Sobre esse assunto, a autora Anastacia Greene afirma que, no cenário legal atual, a única preocupação dos empresários é o lucro e que com o estabelecimento de uma “lei contra

¹⁰⁸ HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1169.

¹⁰⁹ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien, SOUTH, Nigel. **Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide**. Crime, Law and Social Change. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 11 maio 2020.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ HIGGINS, Polly; SHORT, Damien, SOUTH, Nigel. **Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide**. Crime, Law and Social Change. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 11 maio 2020.

¹¹² HIGGINS, Polly. El País, São Paulo, 2019. Entrevista concedida a Regiane Oliveira. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html. Acesso em: 11 maio 2020.

o ecocídio, as corporações seriam forçadas a considerar as consequências ambientais de suas decisões.”,¹¹³ refletindo a ideia de Higgins a respeito da imposição de um dever de cuidado.

Como já apresentado, a responsabilidade defendida por Higgins, para que haja sucesso com o estabelecimento do ecocídio como 5º crime contra a paz, é a estrita, ou seja, para a verificação do crime não é necessária a presença de um elemento mental, somente do próprio ato.

Quanto ao alcance dos termos destruição, dano e perda, Polly Higgins expõe que

em qualquer exemplo de ecocídio, a extensão de "destruição", "dano" ou "perda" sofrida requer análise. Enquanto a destruição e a perda são fáceis de determinar por meio de dados, o que constitui dano com o objetivo de estabelecer o crime de ecocídio é mais complexo. O tamanho, a duração e o significado do impacto sobre os danos a um território na maioria dos casos devem ser relevantes para determinar se o crime foi cometido.¹¹⁴

Acrescenta Polly Higgins que a respeito do alcance do “dano” já existe uma previsão no artigo 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma, definindo sua extensão quanto aos danos causados ao meio ambiente como consequência de atos cometidos em guerra., conforme se observa abaixo¹¹⁵,

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;¹¹⁶

E, quanto aos termos prejuízos extensos, duradouros e graves, cita as definições contidas Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de Modificação Ambiental de 1977, a qual define os termos como

Prejuízo Extenso: abrangendo uma área na escala de várias centenas de quilômetros quadrados;
Duradouro: com duração de meses ou aproximadamente uma estação;
Grave: envolvendo perturbações graves ou significativas ou danos à vida humana, recursos naturais e econômicos ou outros ativos.¹¹⁷

¹¹³ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. *Fordham Environmental Law Review*, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 28. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020

¹¹⁴ HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide*. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1178.

¹¹⁵ idem

¹¹⁶ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

¹¹⁷ HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide*. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1194.

Além disso, no tocante ao sujeito protegido pela criminalização, cita Anastacia Greene que

A lei criminaliza as ações que diminuam gravemente o gozo pacífico dos habitantes do território. De acordo com a lei modelo proposta por Higgins, "Habitantes" incluem "ocupantes indígenas e / ou comunidades assentadas de um território que consistem em um ou mais dos seguintes: (i) humanos, (ii) animais, peixes, pássaros ou insetos, (iii) espécies de plantas, (iv) outros organismos vivos." Portanto, o ecocídio é um crime contra toda a vida, não apenas contra a vida humana.¹¹⁸

A partir da análise dos termos definidos pela ativista, é possível perceber que, para a efetiva criminalização do ecocídio será necessário estabelecer todos os parâmetros citados acima para promover a segurança jurídica indispensável para o processo penal.

4.2 Procedimento do Tribunal Penal Internacional para Emendar o Estatuto de Roma.

Além do estabelecimento de definições específicas para os termos citados acima, o projeto submetido para o Tribunal Penal Internacional deverá atender ao procedimento estabelecido no Estatuto de Roma.

O Estatuto prevê, em seu artigo 121, a possibilidade de alterações a serem realizadas no documento, estabelecendo, no primeiro parágrafo, uma condição temporal necessária para qualquer modificação, o transcurso de um período de sete anos após a entrada em vigor do Estatuto.

Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.¹¹⁹

Embora o Estatuto tenha sido finalizado, em 1998, pela aprovação de 120 países, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, sua entrada em vigor ocorreu somente em 01 de julho de 2002, uma vez que sua vigência ficou condicionada ao depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão de um Estado, ou seja, quatro anos após sua aprovação¹²⁰.

¹¹⁸ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. *Fordham Environmental Law Review*, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 5. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020

¹¹⁹ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

¹²⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 889

Artigo 126

Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.¹²¹

Assim, a partir do dia 1º de julho de 2009, o Estatuto de Roma pode sofrer alterações, estando cumprido o requisito do art. 121, § 1º.

O segundo parágrafo do artigo 121 determina que, após três meses da submissão do documento, os países membros deverão realizar uma votação com o propósito de decidir se a proposta será examinada pelos membros, sendo necessária a maioria dos membros presentes e votantes para ser aprovada, devendo ser estabelecida uma assembleia ou conferência de revisão para analisar o projeto.

Durante as reuniões da Assembleia dos Estados Partes ou da Conferência de Revisão, para que a proposta de emenda seja aprovada será exigido o consenso entre os estados ou uma maioria de 2/3 (dois terços) dos estados membros, ou seja, 2/3 de 123 países membros¹²², que totaliza 82, entrando em vigor após um ano “depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas”¹²³.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.¹²⁴

Todavia, o Estatuto faz uma ressalva nos casos de alterações aos artigos de nº 5, 6, 7 e 8, os quais tratam, respectivamente, sobre crimes de competência da corte, crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

¹²¹ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

¹²² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. The States Parties to the Rome Statute. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx. Acesso em: 2 set 2020.

¹²³ BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

¹²⁴ idem

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceito poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1o do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2o do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.¹²⁵

Dessa maneira, tendo em vista a matéria da emenda, que busca incluir o crime de ecocídio, a proposta estaria submetida ao paragrafo 5º do artigo 121, caso um estado parte decida não aceitar a proposta de emenda, seus nacionais não serão submetidos a alteração e ele poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato.

Para que seja possível submeter uma proposta de emenda ao Estatuto, incluindo o crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional, somente é necessário que um dos 123 países membros a submeta. Em 2018, o Estado do Vanuatu expressou interesse em apoiar a submissão do projeto.

Sobre o sobre o assunto, expõe Anastacia Greene que

Basta um país apresentar a alteração proposta para que seja considerada pela assembleia mais ampla. Um país, Vanuatu, expressou recentemente seu apoio à proposta e sua intenção de apresentá-la ao TPI. Em dezembro de 2018, o embaixador de Vanuatu na União Europeia declarou que apoiava o apelo para que o ecocídio fosse transformado em crime de atrocidade nos termos do direito internacional, e o ministro das Relações Exteriores de Vanuatu, Ralph Regenvanu, afirmou que irá propor que o governo de Vanuatu leve a emenda de ecocídio proposta para o TPI. Mas essa lei é viável? Quais seriam seus efeitos? A lei pode prevenir a destruição ambiental internacional?¹²⁶

Até o presente, no entanto, nenhum Estado Parte submeteu um projeto de emenda para incluir o crime de ecocídio no Estatuto de Roma¹²⁷.

4.3 Cenário Atual dos Crimes Ambientais no Tribunal Penal Internacional.

¹²⁵BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

¹²⁶ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 5. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020

¹²⁷ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rome Statute amendment proposals**. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/reviewconference/Pages/rome%20statute%20amendment%20proposals.aspx. Acesso em: 3 set 2020.

Embora não haja sido feita nenhuma proposta de emenda ao Tribunal Penal Internacional, houve uma manifestação do tribunal acerca dos crimes contra a paz que possuem consequências negativas ao meio ambiente.

Em 2016, o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional apresentou um documento a respeito da seleção dos casos e da prioridade de investigação e persecução penal pela Procuradoria¹²⁸.

No documento, ao estabelecer os critérios de seleção dos casos, a Procuradoria utiliza três, sendo um deles o grau de responsabilidade dos supostos acusados, o qual determina o objetivo de conduzir as “investigações para garantir que as acusações sejam feitas contra aquelas pessoas que parecem ser as mais responsáveis pelos crimes identificados”¹²⁹.

Outro critério utilizado é o das imputações, as quais representam o objetivo de assegurar que os crimes mais graves sejam devidamente representados, acrescentando que deverá ser dada prioridade aos crimes menos representados, como os que “envolvem e afetam crianças, bem como estupro e outros crimes sexuais e baseados no gênero”¹³⁰.

Por fim, o último critério utilizado é o da gravidade do crime, a qual pode ser avaliada por meio da escala, da natureza, da forma de perpetração e dos impactos dos crimes¹³¹ e se refere ao objetivo estratégico de “concentrar suas investigações e processos, em princípio, nos crimes mais graves em uma determinada situação que preocupam a comunidade internacional como um todo”¹³².

No que se refere à forma de perpetração, o Escritório do Procurador determinou que ela

pode ser avaliada à luz, inter alia, dos meios empregados para executar o crime, até que ponto os crimes foram sistemáticos ou resultaram de um plano ou política organizada ou de outra forma resultaram de abuso de poder ou capacidade oficial, a existência de elementos de particular crueldade, incluindo a vulnerabilidade das vítimas, quaisquer motivos que envolvam discriminação praticadas pelos acusados do crime, o uso de estupro e outra violência sexual ou baseada no gênero ou crimes cometidos por meio de, ou resultando na destruição do meio ambiente ou de objetos

¹²⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ICC Prosecutor, Fatou Bensouda, publishes comprehensive Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1238>. Acesso em: 06 set 2020.

¹²⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. O Documento de Política de Seleção e Priorização de Casos, 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 30 ago 2020.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Regulamento do Escritório do Procurador. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Regulations-of-the-Office-of-the-Prosecutor.pdf>. Acesso em: 02 set de 2020.

¹³² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. O Documento de Política de Seleção e Priorização de Casos, 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 30 ago 2020.

protegidos.¹³³

E, no tocante aos impactos, o Escritório afirma que esse

pode ser avaliado à luz, *inter alia*, do aumento da vulnerabilidade das vítimas, do terror subsequentemente instilado ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto, o Escritório dará especial atenção à ação penal contra os crimes do Estatuto de Roma que sejam cometidos por meio de, ou que resultem, entre outros, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na expropriação ilegal de terras.¹³⁴

Ademais, acrescenta em referência aos crimes não selecionados para investigação e persecução pelo tribunal, que o Escritório buscará, quando solicitado pelos Estados Partes, cooperar e prestar assistência nas investigações de crimes graves, por exemplo, a exploração ilegal de recursos naturais, a grilagem de terras ou a destruição do meio ambiente¹³⁵.

Ao ampliar os alcances dos impactos e da forma de persecução, a Procuradoria oportuniza aos crimes contra a paz, que possuem impacto ambiental negativo, na forma da destruição do meio ambiente, da exploração ilegal de recursos naturais ou da expropriação ilegal de terras, a capacidade de influenciar a escolha dos casos selecionados para investigação e julgamento pelo órgão.

Como explana Alessandra Mistura, caso um dos crimes contra a paz seja cometido “por meio da destruição ambiental, ou se a destruição ambiental causada pelo perpetrador causar um sofrimento significativo à vítima”, haverá então precedência sobre os que não tiverem tal característica¹³⁶.

Em síntese, a Procuradoria se manteve dentro dos limites do Estatuto de Roma, sem modificar os casos de admissibilidade do TPI, mas permite, de acordo com Anastacia Greene,

que o Procuradoria considere o impacto ambiental ao avaliar a gravidade dos casos e prioridade dos casos para ação penal que envolvam danos ambientais. Dado o pequeno número de processos que são levados a julgamento perante o tribunal, isso pode permitir que os casos com danos ambientais sejam destacados e divulgados. Nesse sentido, pode permitir uma maior consciência pública dos danos ambientais.¹³⁷

¹³³ *Idem*.

¹³⁴ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. O Documento de Política de Seleção e Priorização de Casos, 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 30 ago 2020.

¹³⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. O Documento de Política de Seleção e Priorização de Casos, 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 30 ago 2020.

¹³⁶ MISTURA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjel/article/view/3740>. Acesso em: 30 set 2020.

¹³⁷ GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. P. 5. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020

Em igual sentido afirma, Alessandra Mistura que,

Independente do seu impacto prático limitado, o Documento de Política certamente tem o mérito de revigorar e relançar o discurso jurídico do tratamento que o meio ambiente recebe no atual quadro de direito penal internacional, destacando a necessidade premente de reforma para garantir uma proteção criminal para episódios de destruição ambiental.¹³⁸

Portanto, pode-se concluir que, embora o documento da procuradoria não determine a ampliação do Estatuto de Roma, sua disposição tem sua importância, tendo em vista que reflete uma característica indispensável para a aplicação do Direito, a adaptação das legislações nacionais e internacionais às problemáticas que refletem a situação do mundo e situação interna dos países.

¹³⁸MISTURA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjel/article/view/3740>. Acesso em: 30 set 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar um estudo acerca da criminalização do ecocídio no âmbito internacional. Para o alcance desse objetivo geral foram definidos como objetivos específicos, realizar uma análise histórica da evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente e do surgimento do termo ecocídio e suas definições posteriores; realizar um análise histórica das tentativas de criminalizar o ecocídio no âmbito internacional e dos benefícios de uma tipificação pelo Tribunal Penal Internacional; e, por fim analisar a proposta submetida por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional, o procedimento de emenda do Estatuto de Roma e do documento apresentado, em 2016, pelo Escritório do Procurador do TPI.

A partir da análise realizada no primeiro capítulo, é possível observar que o Direito Internacional do Meio Ambiente, a partir da década de 70, desenvolveu inúmeros princípios, como o da responsabilidade, o da prevenção, o da precaução, o da poluidor-pagador e o do desenvolvimento sustentável, os quais buscaram estabelecer parâmetros para a conduta humana, sem, no entanto, definir quaisquer sanções quando houvesse práticas contrárias aos mesmos.

Por meio desses princípios foi possível estabelecer a base conceitual do Direito Internacional do Meio Ambiente e de inúmeras legislações internas, cujas diretrizes servem como guia para as atividades humanas no tocante ao meio ambiente, pontuando a necessidade da responsabilização de diferentes setores sociais; do dever de cuidado e de evitar práticas diante da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências de tais ações; a internalização no preço dos produtos e serviços dos custos ecológicos; e o desenvolvimento econômico que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades,

No entanto, mesmo com o estabelecimento dessas diretivas, o Direito Internacional do Meio Ambiente não logrou êxito em evitar ou coibir práticas danosas ao meio ambiente, como as que estavam sendo realizadas pelo Exército Americano na Guerra do Vietnã, as quais culminaram na destruição de aproximadamente 5 milhões de hectares de floresta¹³⁹ e atingiram cerca de 16% do território do país¹⁴⁰.

Com o objetivo de estabelecer um termo para representar a perda ambiental e

¹³⁹ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. *E-book*.

¹⁴⁰ REDAÇÃO DA CARTA CAPITAL. Agente Laranja: o legado fatídico dos EUA no Vietnã. **Carta Capital**. 1 maio 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/agente-laranja-o-legado-fatidico-dos-eua-no-vietna-1631/>. Acesso em: 06 maio 2020.

humana surgiu o termo “ecocídio”, o qual buscou representar a destruição ambiental voluntária praticada por uma nação em detrimento de toda uma população e do tecido biológico, chegando a alcançar gerações futuras.

Posteriormente, em decorrência da passagem do tempo e do surgimento de novas práticas nocivas, o termo passou a representar tanto as ações de uma nação em períodos de guerra, como as consequências dos próprios seres humanos e de grandes corporações, pela omissão de cuidado ou por práticas intencionais que causam dano, perda ou destruição ao meio ambiente, concluindo-se, que houve uma evolução do termo ecocídio.

Ademais, surgiu, também, novas formas de compreender o ecocídio, os autores Tarin Cristino Frota Mont’ Alverne e Djalma Alvarez Brochado Neto apresentam duas categorias: “ecocídio política pública” e “ecocídio crime”, expondo que o primeiro pode ser compreendido como “um movimento científico na busca de maior proteção do meio ambiente, de forma ampla, frente ao aumento da criminalidade internacional ambiental” e o segundo como “um tipo específico de crime com implicância internacional, com descrição objetiva de um comportamento abstrato, limitado, capaz de individualizar a conduta do agente” ¹⁴¹, sendo a segunda categoria a utilizada no presente trabalho.

Apesar da evolução doutrinária do termo, notou-se a ausência de convenções no âmbito internacional, buscando tipificar e penalizar as condutas causadoras de dano.

Na análise realizada no segundo capítulo, foi possível observar que existe uma real necessidade de tratamento global da criminalidade ambiental, na forma da codificação de uma convenção ambiental que criminalize a destruição do meio ambiente, assim, todo e qualquer impacto negativo causado pelo ser humano seja passível de responsabilização, sendo uma das sugestões a criminalização do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional, como um 5º crime contra a paz, posição defendida pela ativista Polly Higgins.

Em seguida, foi realizada uma análise da evolução histórica das tentativas da codificação de um instrumento internacional que coibisse as ações e omissões que causem danos a natureza, podendo ser considerada a primeira a realizada, em 1973, por Richard Falk, que submeteu uma convenção específica sobre o ecocídio, sendo influenciada pelo modelo desenvolvido pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948.

¹⁴¹ BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5203>. Acesso em: 06 set 2020.

Posteriormente, na década de 90, foi retomada pelos trabalhos da Comissão de Direito Internacional durante a elaboração do Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, precursor do Estatuto de Roma, a tentativa de criminalizar as práticas danosas ao meio ambiente.

Foi possível observar que houve a previsão da proteção ambiental durante quase todo o processo de elaboração do documento, quando em 1996, antes da votação final do código, em razão de um erro processual ou de uma decisão unilateral, o artigo 26 foi descartado do projeto no tocante aos crimes listados como contra a humanidade.

Sendo possível concluir que compatibilidade da criminalização do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional.

Por fim, no terceiro capítulo foi realizada a análise do projeto submetido por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional, em 2010, do procedimento de emenda do Tribunal Penal Internacional e do documento do Escritório do Procurador, elaborado em 2016, o qual levou em consideração os impactos ao meio ambiente como critério de seleção dos casos para investigação e julgamento pelo órgão.

Por meio do estudo realizado nesses três capítulos, é possível observar a necessidade do estabelecimento do ecocídio como um crime previsto no Direito Penal Internacional e submetido ao Tribunal Penal Internacional para investigação e julgamento, como forma de prevenir práticas nocivas e de garantir o dever de cuidado ao meio ambiente, tendo em vista que os instrumentos internacionais principiológicos não são suficientes para coibir os danos, sendo possível remeter ao eventos de Mariana e Brumadinho.

O Tribunal Penal Internacional possui a superioridade entre as sugestões propostas por autores por deter entre suas características a subsidiariedade, exigindo, portanto, que os Estado Membros possuam legislação interna sobre o crime, tornando o ecocídio crime em 123 países ao invés de 10¹⁴², quantidade atual de Estados com previsão legal acerca do crime.

Pode-se observar que o projeto submetido à Comissão de Direito Internacional oferece as bases necessárias para a elaboração de uma emenda ao Estatuto de Roma, ao englobar como sujeitos em sua definição todas as formas de vida afetadas pelos eventos, como os seres humanos, a fauna e a flora, formalizando a superioridade da vida sob lucro incessantemente buscado por corporações, a qual é facilitada, muitas vezes, por Estados, por meio de legislações insuficientes.

¹⁴² HIGGINS, Polly. Existing Ecocide Law. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/the-law/existing-ecocide-laws/>. Acesso em: 03 set de 2020.

No entanto, ainda se faz necessário que os Estados Partes do TPI tomem providências seja para submeter o projeto de Higgins, assim como outros que venham a desenvolver novas propostas, visando uma ampliação das previsões do TPI para considerar crimes ambientais em seu foro.

Além disso, no tocante ao documento da procuradoria, embora esse não tenha a competência de modificar o Estatuto de Roma, enquanto a emenda não for possível, tendo em vista a inexistência de submissões e o extenso procedimento para a aprovação de qualquer mudança, ao menos busca considerar os impactos ambientais ao avaliar a gravidade e prioridade dos casos, gerando uma maior consciência pública dos danos ambientais e destacando a necessidade de garantir uma proteção criminal para episódios de destruição ambiental.

O trabalho consegue, assim, cumprir com os objetivos propostos e sugere pesquisas futuras para a ampliação da discussão do tema ecocídio e a elaboração de novas propostas de emenda, as quais demonstram o interesse público em efetuar mudanças ao Estatuto de Roma e, conseqüentemente, nas legislações internas.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **La Parte General del Derecho Penal Internacional: Bases para una elaboración dogmática**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ata resumida da 12ª sessão de 1995**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/815/72/PDF/N9581572.pdf?OpenElement>. Acesso em: 29 ago 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 08 maio 2020.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5203>. Acesso em: 06 set 2020.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; FROTA MONT'ALVERNE, Tarin Cristino (2020), "Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental", *Scienza e Pace*, XI (1), pp. 37-55. Disponível em: <https://scienzaepace.unipi.it/index.php/it/annate/item/541-dano-massivo-ao-meio-ambiente-crime-na-guerra,-mas-n%C3%A3o-em-tempo-de-paz-as-organiza%C3%A7%C3%B5es-intergovernamentais-e-o-pr%C3%B3ximo-passo-na-governan%C3%A7a-global-ambiental.html>. Acesso em: 15 set 2020.

BUCHANAN, Keith. Ecocide in Indochina. *Victoria University Student Newspaper*. New Zeland. V. 34, n. 14, jul. 1971. Disponível em: <http://nzetc.victoria.ac.nz/tm/scholarly/tei-Salient34141971-t1-body-d12.html>. Acesso em: 7 maio 2020.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012. P 15. Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=936&search=international+criminal+court&description=true. Acesso em: 22 ago 2020.

CARVALHO, Délton Winter de; Damacena, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. *E-book*.

CRIADO, Miguel Ángel. 50 anos depois, agente laranja continua contaminando o solo do Vietnã

Herbicida usado pelos EUA na guerra ainda chega aos humanos a partir de sedimentos de rios e lagos. **El País**. 16 março 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887_506061.html. Acesso em: 06 maio 2020.

END ECOCIDE ON EARTH. Who we are. Disponível em: <https://www.endecocide.org/en/who-we-are-2/>. Acesso em: 06 set 2020.

ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. Disponível em: <https://ejatlas.org/country/brazil>, Acesso em: 06 set 2020.

FALK, Richard A. **Environmental Warfare and Ecocide**: Facts, Appraisal, and Proposals. *Bulletin of Peace Proposals*, V. 4, n. 1, p. 80-96, março 1973. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/096701067300400105>. Acesso em: 10 maio 2020.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 set 2020.

GAUGER, Anja; RABATEL-FERNEL, Mai P; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien, HIGGINS, Polly. **The Ecocide Project**: Ecocide is the Missing 5th Crime against Peace. Londres. Human Rights Consortium. Disponível em: https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf. Acesso em: 08 maio 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, 23 jan. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841>. Acesso em: 21 set 2020.

GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**, Nova York, v. 30, n. 3, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>. Acesso em: 22 jul 2020.

HANDL, Günther. Introductory Note to the Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#3>. Acesso em: 03 maio 2020.

HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**. 2. ed. Londres: Shephard-Walwyn LTD, 2012. *E-book*. Posição 1167.

HIGGINS, Polly. **Ecocide Law**. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/>. Acesso em: 1 maio 2020.

HIGGINS, Polly. *El País*, São Paulo, 2019. Entrevista concedida a Regiane Oliveira. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html. Acesso em: 11 maio 2020.

HIGGINS, Polly. MEHTA, Jojo. **Stop Ecocide Foundation**. Disponível em:

<https://www.stopecocide.earth/>. Acesso em: 1 maio 2020.

HIGGINS, Polly; SHORT, Damien, SOUTH, Nigel. **Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide.** Crime, Law and Social Change. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257552825_Protecting_the_planet_A_proposal_for_a_law_of_ecocide. Acesso em: 11 maio 2020.

IVANOVA, Maria. The Contested Legacy of Rio + 20. **Global Environmental Politics**, v. 13, n. 4, p. 1-11. 2013. Disponível em: <https://www.muse.jhu.edu/article/524772>. Acesso em: 06 set 2020.

JARVIE, Michelle E. Brundtland Report. In: **Encyclopædia Britannica**. 2016. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Brundtland-Report>. Acesso em: 03 maio 2020.

KISS, Alexandre; Shelton, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

LOPES, Lidiane Moura. **O Ecocídio e a Proteção do Meio Ambiente pelo Direito Penal: reflexões para construção de uma justiça ambiental.** 2020. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito Internacional**, supl. Teoria do direito internacional; Brasília v. 12, n. 2, p. 541-570, 2015. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/6a116088188c9d9b98127b3478049f0f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>. Acesso em: 12 maio 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MISTURA, Alessandra. Is There Space for Environmental Crimes Under International Criminal Law? The Impact of the Office of the Prosecutor Policy Paper on Case Selection and Prioritization on the Current Legal Framework. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 43, n. 1, 2019. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjel/article/view/3740>. Acesso em: 30 set 2020.

NAVARRETE, Miguel Polaino; POLAINO-ORTS, Miguel. Teoría General del Crimen Internacional: Una Exposición Programática de su Previsión en el Estatuto de Roma. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, México, v. 63, n.º. 260, p. 435-464, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60713>. Acesso em: 21 set 2020.

NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; ALVAREZ SUBIABRE, Bernardita. Ecocidio. **Rev. filos.**, Santiago, v. 76, p. 127-148, dez 2019. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-43602019000200127&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 03 set 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 06 set 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Além da Rio+20: Avançando rumo a um futuro sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>. Acesso em: 06 set 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Anuário da Comissão de Direito Internacional de 1991. Volume 1 (A/CN.4/SER.A/1991).** Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/spanish/ilc_1991_v1.pdf. Acesso em 29 ago 2020. Pg. 268.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/convencao-internacional-para-a-prevencao-da-poluicao-por-navios.html>. Acesso em: 12 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Qualquer Técnica de Modificação Ambiental de 1977.** Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-1&chapter=26&clang=_en. Acesso em: 08 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 02 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>. Acesso em: 04 maio 2020.

PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritization: Towards an International Crime of Ecocide?. **Criminal Law Forum**, nº 31, 179–224, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10609-020-09393-y#citeas>. Acesso em: 21 set 2020.

REBELATO, Júlia Marques; SITO, Santiago Artur Berger. **Direito Internacional Humanitário E Conflitos Armados: Aspectos Ambientais Da Regulamentação Armamentista.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e79bb200d83ee7fe>. Acesso em: 8 maio 2020.

REDAÇÃO DA CARTA CAPITAL. Agente Laranja: o legado fatídico dos EUA no Vietnã. **Carta Capital**. 1 maio 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/agente-laranja-o-legado-fatidico-dos-eua-no-vietna-1631/>. Acesso em: 06 maio 2020

SAND, Peter H.. The Evolution of International Environmental Law. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (ed.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007. Cap. 2, p. 31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288662385_The_Evolution_of_International_Environmental_Law. Acesso em: 01 maio 2020.

SARLET, Ingo. W. **Princípios do Direito Ambiental; Liv Dig Princípios Do Direito Ambiental Did Al.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

SMITH, Tara, Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes in International Criminal Law. In: SCHABAS, William; MCDERMOTT, Yvonne; HAYES, Niamh, varaki, Maria (coord.). **Companion To International Criminal Law: Critical Perspectives.** Ashgate Publishers, 2012, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1957644. Acesso em: 28 ago 2020. p. 17.

STEINER, Sylvia. Reflexiones sobre la justicia internacional. Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo, v. 2 n. 2, 2019. Entrevista concedida a Abundio Martín Gadea e Julia Espósito. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/Redic/article/view/9618>. Acesso em: 07 set 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. *E-book*.

THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Agent Orange. In: **Encyclopædia Britannica.** 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/Agent-Orange>. Acesso em: 03 maio 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **ICC Prosecutor, Fatou Bensouda, publishes comprehensive Policy Paper on Case Selection and Prioritisation.** Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1238>. Acesso em: 06 set 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rome Statute amendment proposals.** Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/reviewconference/Pages/rome%20statute%20amendment%20proposals.aspx. Acesso em: 3 set 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma.** Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 24 ago 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **O Documento de Política de Seleção e Priorização de Casos, 2016.** Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em: 30 ago 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Regulamento do Escritório do Procurador.** Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Publications/Regulations-of-the-Office-of-the-Prosecutor.pdf>. Acesso em: 02 set de 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The States Parties to the Rome Statute.** Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx. Acesso em: 2 set 2020.

WHITAKER, Benjamin. **UN Whitaker Report on Genocide, 1985**. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/prevent/UNdocs/whitaker/section6.htm>. Acesso em: 28 ago 2020. Pg. 17 parágrafo 33.

ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide**: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment. Athens, Georgia: University Of Georgia Press, 2011. *E-book*